

MANUAL DE NORMAS
DO SUBSISTEMA DE
REGISTRO, DO
SUBSISTEMA DE
DEPÓSITO
CENTRALIZADO E DO
SUBSISTEMA DE
COMPENSAÇÃO E
LIQUIDAÇÃO

**MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO,
DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E
DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

ÍNDICE

REGISTRO DE VERSÕES	8
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTE MANUAL DE NORMAS APLICÁVEIS A TODOS OS SUBSISTEMAS	10
Seção I – Do Objetivo	10
Seção II – Do credenciamento para atuar em subsistema	10
Seção III – Da conexão e do acesso a subsistema	11
<i>Subseção I – Da conexão a subsistema</i>	<i>11</i>
<i>Subseção II – Do acesso a subsistema</i>	<i>11</i>
CAPÍTULO II – DO SUBSISTEMA DE REGISTRO	12
Seção I – Das posições nas Contas para registro de informações relativas a Ativo Registrado, exceto Unidade de Recebíveis	12
Seção II – Da posição da Conta de Unidade de Recebíveis para registro de informações relativas às Unidades de Recebíveis	15
Seção III – Da Aprovação, da Rejeição, do Estorno e da correção de Registro relativo ao ingresso de ativo e de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro	16
Seção IV – Do Lançamento e do registro de operações com Ativo Registrado	18
Seção V – Da Aprovação, da Rejeição e do Estorno de operação com Ativo Registrado, exceto de Operação com Derivativos contratada com contraparte central garantidora, cursadas em mercado secundário	18
Seção VI – Da Aprovação, da Rejeição, e do Estorno de Registro de ingresso de Operação com Derivativo com contraparte central garantidora	20
Seção VII – Das instruções operacionais relacionadas ao Registro de mudança de titularidade de Ativo Registrado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação	21
Seção VIII – Da conciliação	22

Seção IX – Dos Eventos de Ativo Registrado	24
Seção X – Das grades horárias para Registro	25
<i>Subseção I – Das grades horárias para Registro, exceto para a Unidade de Recebíveis</i>	25
<i>Subseção II – Das grades horárias para Registro sobre as Unidades de Recebíveis</i>	26
<i>Subseção III – Do Funcionamento do Subsistema de Registro</i>	30
Seção XI – Situações Especiais	31
<i>Subseção I – Do Plano de Recuperação</i>	31
CAPÍTULO III – DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	31
Seção I – Das Posições nas Contas para inscrição de Ativo Depositado	31
Seção II – Das instruções operacionais relacionadas à movimentação de Ativo Depositado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação	33
Seção III – Da Portabilidade	34
<i>Subseção I – Solicitação de Portabilidade</i>	34
<i>Subseção II – Cancelamento de solicitação de Portabilidade</i>	35
<i>Subseção III – Extensão de prazos e recusa da solicitação de Portabilidade pelo Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente</i>	36
<i>Subseção IV – Efetivação da Portabilidade</i>	36
Seção IV – Da conciliação	36
Seção V – Dos Eventos relativos a Ativo Depositado	39
Seção VI – Da forma de disponibilização de extratos aos Clientes titulares de Ativos Depositados	40
Seção VII – Das grades horárias para Depósito Centralizado	40
Seção VIII – Situações Especiais	41
<i>Subseção I – Do Plano de Recuperação</i>	41
<i>Subseção II – Situação Especial de Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente</i>	42
CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES SOBRE ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS, VALORES MOBILIÁRIOS REGISTRADOS, ATIVOS DEPOSITADOS E POSIÇÕES EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS CONTRATADAS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA	43
Seção I – Dos Participantes autorizados a realizar Lançamento para constituição de Gravames	43
Seção II – Dos Lançamentos no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado para a constituição de Gravames	44

Seção III – Do registro de Instrumento de Constituição de Gravame	46
Seção IV – Da constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame	47
Seção V – Da constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Conta Gravame Universal	49
Seção VI – Da rejeição ou não confirmação do Formulário de Registro	50
Seção VII – Da retificação de erros e do regime de alteração de Instrumentos de Constituição de Gravame Registrados	51
Seção VIII – Da Pluralidade de Garantidos	51
Seção IX – Da movimentação ou da vinculação dos Ativos Gravados decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame	52
Seção X – Da notificação, pela B3, ao Participante que detém o controle da titularidade de Ativo Financeiro Registrado e de Valor Mobiliário Registrado após a constituição, alteração e desconstituição de Gravame	53
Seção XI – Da constituição de gravames e ônus em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil	54
Seção XII – Do Tratamento de Eventos Relacionados a Ativos Gravados	54
Seção XIII – Do Vencimento de Ativos Gravados	55
Seção XIV – Do Registro sobre a liberação, da liberação e da disponibilização dos Ativos Gravados para fim de Excussão de Garantia	56
Seção XV – Do Cancelamento de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal e do Registro sobre a liberação, liberação ou disponibilização de Ativos Gravados para o Garantidor ou para câmara de compensação e liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil	56
Seção XVI – Do Regime e da Forma de Disponibilização de Informações sobre gravames e ônus constituídos por meio do registro de Instrumento de Constituição de Gravame	57
Seção XVII – Da realização de constrição judicial ou administrativa emanada de autoridade competente no âmbito da B3	58
Seção XVIII – Da limitação de responsabilidade da B3	60
Seção XIX – Das informações sobre constituição de gravames ou ônus sobre ativos fora do Balcão B3	62
CAPÍTULO V – DAS OPERAÇÕES DE COMPRA/VENDA A TERMO COBERTO, DE COMPRA COM REVENDA E DE VENDA COM RECOMPRA	63

Seção I – Disposições gerais	63
Seção II – Do atendimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor para realização de operação de Compra/Venda a Termo Coberto	63
Seção III – Das situações que resultam no estorno de Compra/Venda a Termo Coberto	65
Seção IV – Do registro de operação de Compra com Revenda com ou sem acordo de livre movimentação	65
Seção V – Do registro de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com vencimento em data futura e para liquidação em data preestabelecida	66
Seção VI – Do Lançamento do Preço unitário de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra referenciada à taxa pós-fixada	66
Seção VIII – Das situações que resultam na liquidação antecipada de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com e sem livre movimentação	67
Seção IX– Do direcionamento dos Eventos dos Ativos Financeiros Registrados ou dos Ativos Depositados objeto de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra e do direito de voto a eles relacionados	68
Seção X – Do procedimento adotado pela B3 na data de vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com livre movimentação, na situação do Participante que assumiu o Compromisso de Revenda não realizar a devolução do Ativo objeto da operação	68
CAPÍTULO VI – DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	69
Seção I – Dos procedimentos relativos à Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros e transferência de recursos financeiros pelo líquido	69
<i>Subseção I – Da responsabilidade de Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Participante do Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido</i>	<i>73</i>
<i>Subseção II – Da inadimplência de Participante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativo pelo bruto</i>	<i>73</i>
<i>Subseção III – Da inadimplência de Instituição Liquidante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido</i>	<i>74</i>
<i>Subseção IV – Do Estorno de Operação Suspensa e de Evento referido no §1º do Artigo 125 não liquidados no encerramento do período estabelecido pela B3 para a realização de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros</i>	<i>77</i>

Seção II – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes _____ 77

Subseção I – Da responsabilidade da Instituição Liquidante e de Participante que presta serviço para Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação Bilateral por Participante _____ 80

Subseção II – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes _____ 81

Subseção III – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes _____ 81

Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante _____ 82

Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante _____ 83

Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante _____ 84

Subseção VII – Do procedimento aplicável à recusa de saldo devedor de Cliente na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido _____ 85

Seção III – Da Liquidação Financeira na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros _____ 85

Subseção I – Da informação sobre a prorrogação ou o não pagamento de Evento de Ativo referido no inciso “V” do §1º do Artigo 157 _____ 86

Subseção II – Da responsabilidade da Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Participante do Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros _____ 87

Subseção III – Do Estorno de operação pendente de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros mediante Comando _____ 87

Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes _____ 88

Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes _____ 91

Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes _____ 92

*Subseção VII – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante*_____ 92

Subseção VIII – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante _____ 94

*Subseção IX – Do procedimento aplicável à recusa de pagamento de Evento devido por Cliente de Instituição Liquidante, a ser liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros*_____ 94

Seção IV – Dos procedimentos aplicáveis à Liquidação Financeira de pagamento de Operação Aprovada, de Evento e de outras obrigações no caso de Participante em regime de liquidação extrajudicial, intervenção, regime de administração especial temporária, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial homologada judicialmente _____ 95

Seção V – Do momento em que a Liquidação Financeira de Operação com Ativo Depositado se dá de forma final e irrevogável _____ 95

Seção VI – Do momento em que a Liquidação Financeira de obrigações relacionadas a contrato de prestação de serviços com Sistema Externo se dá de forma final e irrevogável _____ 97

Seção VII – Da Liquidação de Entrega de Ativo Depositado objeto de Operação Aprovada cuja Liquidação Financeira seja cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação _____ 97

Seção VIII – Da Liquidação de entrega em Sistema Externo_____ 97

Seção IX –Das grades horárias para Compensação e Liquidação_____ 98

Seção X – Situações Especiais _____ 100

Subseção I – Do Plano de Recuperação _____ 100

CAPÍTULO VII – DO DESCUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES OBJETIVAS PELOS PARTICIPANTES_____ 101

CAPÍTULO VIII – DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS _____ 102

Seção I – Do feriado extraordinário _____ 102

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS _____ 103

REGISTRO DE VERSÕES

(a partir de 02/05/2019)

Número da alteração	Data de entrada em vigor do normativo	Ofício Circular que divulgou a alteração normativa*
1	01/07/2019	045/2019-PRE
2	16/09/2019	063/2019-PRE
3	23/09/2019	067/2019-PRE
4	23/03/2020	032/2020-PRE
5	03/08/2020	091/2020-PRE
6	14/09/2020	114/2020-PRE
7	01/02/2021	005/2021-PRE
8	05/04/2021	026/2021-PRE
9	12/07/2021	082/2021-PRE
10	25/10/2021	129/2021-PRE
11	13/12/2021	163/2021-PRE
12	09/03/2022	029/2022-PRE
13	04/05/2022	047/2022-PRE
14	06/06/2022	059/2022-PRE
15	01/08/2022	091/2022-PRE
16	21/11/2022	153/2022-PRE
17	05/12/2022	167/2022-PRE
18	30/01/2023	006/2023-PRE
19	24/04/2023	054/2023-PRE
20	12/06/2023	089/2023-PRE
21	24/07/2023	001/2023-VPE

22	31/07/2023	127/2023-PRE
23	18/09/2023	154/2023-PRE
24	24/01/2024	004/2024-PRE
25	11/03/2024	029/2024-PRE
26	02/05/2024	063/2024-PRE
27	01/10/2024	126/2024-PRE
28	17/03/2025	034/2025-PRE
29	16/06/2025	006/2025-VPE
30	02/01/2026	022/2025-VPE
31	25/05/2026	012/2026-VPE
32	20/07/2026	014/2026-VPE
33	10/08/2026	016/2026-VPE
34	31/08/2026	018/2026-VPE

*Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

**MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO,
DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E
DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTE MANUAL DE NORMAS APLICÁVEIS A TODOS OS SUBSISTEMAS

Seção I – Do Objetivo

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo definir regras específicas e procedimentos relativos ao Subsistema de Registro, ao Subsistema de Depósito Centralizado e ao Subsistema de Compensação e Liquidação referidos no Regulamento do Balcão B3.

§1º – As instruções de utilização dos subsistemas referidos neste Manual de Normas constam em Manual de Operações.

§2º – Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

§3º – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

Seção II – Do credenciamento para atuar em subsistema

Artigo 2º

A atuação em subsistema é privativa do Participante que tenha obtido um dos seguintes tipos de Direito de Acesso previstos no Regulamento do Balcão B3:

- I - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação;
- II - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita;
- III - ao Subsistema de Registro para registro de Operações com Derivativo contratadas com contraparte central garantidora;

- IV - ao Subsistema de Registro para registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira;
- V - ao Subsistema de Registro para registro de Unidade de Recebíveis; e
- VI - para Consulta aos Subsistemas de Registro e de Depósito Centralizado.

Seção III – Da conexão e do acesso a subsistema

Subseção I – Da conexão a subsistema

Artigo 3º

A conexão a subsistema é feita por meio de provedores de serviços de telecomunicações homologados pela B3.

Parágrafo único – A configuração mínima de *hardware*, *software* e *link* de acesso necessária para a utilização dos subsistemas está descrita no Manual de Operações – Controle de Acesso.

Subseção II – Do acesso a subsistema

Artigo 4º

Para ter acesso direto a subsistema, o Participante deve observar os requisitos estabelecidos no Manual de Operações – Controle de Acesso.

§1º – Quando requerido para o acesso direto a subsistema, o Participante deve indicar Usuário Administrador autorizado a receber da B3 código e senha de acesso e definir suas competências de acesso.

§2º – O Usuário Administrador é responsável por proceder à imediata substituição da senha individual criada pela B3 por outra de seu exclusivo conhecimento.

§3º – Os procedimentos referidos neste Artigo não se aplicam aos Lançamentos efetuados mediante mensagens enviadas por meio da RSFN, que estão sujeitos a regras de segurança descritas no Manual de Segurança de Mensagens do SPB.

§4º - Não se aplica o disposto neste Artigo a Sistema Externo, cujo acesso ao Subsistema de Registro e ao Subsistema de Depósito Centralizado ocorrerá por meio de canal de comunicação específico, sem necessidade de criação de código e senha de acesso.

Artigo 5º

É atribuição exclusiva de Usuário Administrador:

- I - autorizar o acesso ao Usuário;

- II - atribuir código e senha a Usuário; e
- III - estabelecer os atos passíveis de serem praticados por Usuário, tais como:
 - a) o tipo de acesso aos subsistemas – se para consultas e/ou Lançamentos; e/ou
 - b) autorizar outros Usuários a acessarem os subsistemas.

Parágrafo único – O Usuário é responsável por promover a imediata substituição da senha individual que lhe tenha sido atribuída pelo Usuário Administrador, conforme o inciso II, por outra de seu exclusivo conhecimento.

Artigo 6º

O Participante é o único responsável pelo cumprimento dos procedimentos referidos no Artigo 4º, assim como pelas pessoas ou Participantes que tenha habilitado, ou permitido o acesso, em seu nome, em subsistema.

Parágrafo único – A responsabilidade atribuída a Participante a que se refere o *caput* abrange a inclusão e a exclusão de acesso de Usuários Administradores e de Usuários.

CAPÍTULO II – DO SUBSISTEMA DE REGISTRO

Artigo 7º

Aos Participantes detentores do Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, é disponibilizado o Módulo de Registro Simplificado para a realização do Registro dos Ativos Financeiros relacionados no Anexo I que constem do Manual de Operações - Módulo de Registro Simplificado, observando o disposto no Regulamento do Balcão B3, neste Capítulo e demais instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Módulo de Registro Simplificado.

Seção I – Das posições nas Contas para registro de informações relativas a Ativo Registrado, exceto Unidade de Recebíveis

Artigo 8º

As principais posições disponibilizadas nas Contas informacionais mantidas para o Registro sobre Ativo Registrado são:

- I - Posição de Bloqueio – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Financeiro Registrado decorrente de solicitação do Garantidor, nos termos do Artigo 91, ou de solicitação feita por Participante que atue no Subsistema de Registro;

- II - Posição de Bloqueio Judicial - disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para Registro sobre Ativo Registrado indisponível para movimentação em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente;
- III - Posição de Recompra – disponibilizada:
 - a) na Conta Própria, para Registro sobre Ativo Registrado objeto de compromisso de recompra assumido por Participante vendedor em Venda com Recompra; e
 - b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para Registro sobre Ativo Registrado objeto de compromisso de recompra assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente vendedor em Compra com Revenda;
- IV - Posição de Repasse – disponibilizada:
 - a) na Conta Própria, para Registro sobre Ativo Registrado objeto de compromisso de revenda assumido por Participante comprador em Compra com Revenda; e
 - b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para Registro sobre Ativo Registrado objeto de compromisso de revenda assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente comprador em Venda com Recompra;
- V - Posição Não Repactuada – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para Registro da quantidade de Debênture objeto de solicitação de não repactuação, de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente;
- VI - Posição Própria – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente para Registro sobre Ativo Registrado de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente; e
- VII - Posição de Reserva Técnica – disponibilizada na Conta Própria, para Registro sobre Ativo Registrado adquirido por Participante com os recursos das reservas, provisões e fundos das sociedades seguradoras, das resseguradoras locais e admitidas, das sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar.

§1º – As Posições Própria e de Repasse são subdivididas nas posições abaixo relacionadas:

- a) Livre – para Registro sobre Ativo Registrado que pode ser livremente movimentado pelo Participante titular da Conta; e
- b) Bloqueada – para Registro sobre Ativo Registrado objeto de operação pendente de Liquidação Financeira.

§2º – O Registro sobre Ativo Registrado na Posição de Bloqueio Judicial referida no inciso II, assim como sua retirada dessa posição, é feito por Lançamento ou instrução do Participante que receber a ordem de bloqueio, judicial ou administrativa emanada de autoridade competente, devendo ele notificar o Emissor ou o Escriturador do Ativo Registrado.

§3º – O Participante que receber ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente para o bloqueio de Ativo Registrado deverá, imediatamente, informar a existência da constrição judicial sobre o Ativo Registrado no Subsistema de Registro e solicitar sua inscrição na Posição de Bloqueio Judicial.

§4º – Os Participantes que descumprirem o disposto no §2º e no §3º poderão ser declarados inadimplentes, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3, sem prejuízo, em qualquer situação, pelos danos que der causa.

§5º – No caso de bloqueio de Ativo Registrado integrante da carteira de Fundo de Investimento ou Classe de Cota de Fundo, nas situações previstas no §2º e no §3º, o Lançamento ou a instrução de bloqueio no Subsistema de Registro, bem como a notificação ao Emissor ou ao Escriturador do Ativo Registrado bloqueado, é de responsabilidade de seu Administrador.

§6º – A subdivisão referida no §1º não se aplica à Posição Própria disponibilizada na Conta CCP.

Artigo 9º

Em razão de Instrumento de Constituição de Gravame, os Ativos Gravados em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal são classificados como:

- I - penhor; ou
- II - alienação ou cessão fiduciária em garantia.

Artigo 10

Em razão do Registro sobre garantias constituídas fora do Balcão B3 sobre Valor Mobiliário Registrado, cuja informação seja refletida no Subsistema de Registro, os Ativos Garantidores são classificados nas seguintes principais posições:

- I - Posição Garantia – posição da Conta Garantia para Registro sobre os Ativos Garantidores recebidos por Participante ou por seu Cliente; e

- II - Posição Garantida – posição da Conta Própria ou da Conta de Cliente para Registro sobre os Ativos Garantidores entregues em garantia pelo titular da Conta.

§1º – As posições referidas no inciso I, por sua vez, são subdivididas nas posições penhor e alienação ou cessão fiduciária em garantia.

§2º – A responsabilidade pela observância do disposto no *caput* é do Participante que efetuar o Registro, em nome próprio ou de seu Cliente.

Artigo 11

A Conta Vinculada à Redução de Compulsório apresenta as seguintes posições para Registro sobre Ativo Registrado:

- I - Posição de Bloqueio Judicial – para Registro sobre Ativo Registrado impedido de ser movimentado pelo Participante em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente; e
- II - Posição Própria Livre – para Registro sobre Ativo Registrado que pode ser livremente movimentado pelo titular da Conta.

Artigo 12

As demais posições, disponibilizadas nas Contas informacionais, que operacionalizam as regras estabelecidas no Regulamento do Balcão B3 e neste Manual de Normas encontram-se previstas no Manual de Operações – Custódia.

Seção II – Da posição da Conta de Unidade de Recebíveis para registro de informações relativas às Unidades de Recebíveis

Artigo 13

A Conta de Unidade de Recebíveis disponibiliza uma única posição para:

- I- no caso de a Conta ser detida por Credenciadora ou por Subcredenciadora, registro das informações relativas, dentre outras:
 - a) às Unidades de Recebíveis de titularidade da própria Credenciadora ou da Instituição Subcredenciadora adquiridas em Operações de Antecipação de Agenda de Recebíveis realizadas com Usuários Finais Recebedores;
 - b) às Operações de Antecipação de Agenda de Recebíveis referidas na alínea "a";
 - c) às Unidades de Recebíveis de titularidade de Usuário Final Recebedor;

- d) às operações com Unidades de Recebíveis realizadas por Cliente da Credenciadora ou da Subcredenciadora com Usuário Final Recebedor, em que a instituição seja a parte adquirente ou a beneficiária do Gravame das Unidades de Recebíveis;
- e) às Unidades de Recebíveis de titularidade de Cliente da Credenciadora ou da Subcredenciadora adquiridas de Usuário Final Recebedor;
- f) à constrição judicial ou administrativa, emanada de autoridade competente, sobre Unidades de Recebíveis sob a sua responsabilidade; e

II- no caso de a Conta ser detida por Instituição Participante – Unidade de Recebíveis, registro das informações relativas, dentre outras:

- a) às Unidades de Recebíveis de sua titularidade; e
- b) às operações com Unidades de Recebíveis realizadas com Usuário Final Recebedor, das quais seja a parte adquirente ou a beneficiária do Gravame das Unidades de Recebíveis.

Seção III – Da Aprovação, da Rejeição, do Estorno e da correção de Registro relativo ao ingresso de ativo e de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro

Artigo 14

A Aprovação do Registro relativo ao ingresso de ativo e de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - no caso de o Registro ter sido efetuado por Comando do Agente de Registro ou de Comando Único, nos termos do Regulamento do Balcão B3:
 - a) o ativo ser elegível para Registro, com as características aceitas pelo Subsistema de Registro; e
 - b) aqueles específicos aplicáveis ao tipo de ativo, estabelecidos em Manual de Normas de Ativo e em Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, quando aplicável; e

- II - no caso de o Registro ter sido efetuado por Duplo Comando, nos termos do Regulamento do Balcão B3:
 - a) o ativo ser elegível para Registro, com as características aceitas pelo Subsistema de Registro;
 - b) aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de ativo, estabelecidos em Manual de Normas de Ativo e em Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, quando aplicável; e
 - c) o Casamento dos dados.

§1º – No caso de Registro relativo ao ingresso de Operações com Derivativo contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro devem, ainda, ser observados os requisitos constantes do Manual de Normas Operação com Derivativo.

§2º – Enquanto não ocorrer o Casamento previsto na alínea “c” do inciso II do *caput*, o Participante que realizou o Lançamento no Subsistema de Registro pode cancelá-lo.

§3º – O Registro de Letra de Crédito Imobiliário está condicionado ainda à verificação de unicidade dos lastros vinculados à emissão de referida letra por meio de consulta aos sistemas das entidades registradoras signatárias do acordo de cooperação operacional celebrado especificamente para garantir a verificação de unicidade dos lastros de Letras de Crédito Imobiliário, observado que:

- I - na hipótese de os lastros não serem identificados como únicos, a B3 notificará o Agente de Registro para que, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados do recebimento da notificação, adote as providências cabíveis para regularizar a situação visando torná-los únicos; e
- II - no caso de não serem adotadas as providências cabíveis no prazo acima estabelecido, a B3 comunicará tal fato ao Banco Central do Brasil.

§4º – O Registro de que trata este Artigo, realizado na forma prevista nos incisos I e II do *caput*, pode ser estornado observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e/ou no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo.

Artigo 15

A Rejeição do Registro relativo ao ingresso de ativos e de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro de que trata o inciso I do Artigo 14 se dá imediatamente após o correspondente Lançamento, quando não se verifique qualquer dos requisitos necessários para a sua Aprovação.

Artigo 16

A Rejeição do Registro relativo ao ingresso de ativos e de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro de que trata o inciso II do Artigo 14 se dá, automaticamente, no encerramento do período destacado para o correspondente Lançamento sem que ocorra a sua Aprovação, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – O período destacado para o Lançamento de que trata o *caput* é mencionado no Regulamento do Balcão B3.

Artigo 17

As instruções operacionais para a correção de Registros relativos ao ingresso de ativo e de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro constam dos Manuais de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operação da correspondente Operação com Derivativo.

Seção IV – Do Lançamento e do registro de operações com Ativo Registrado

Artigo 18

O Subsistema de Registro não aceita o registro de operação com Ativo Registrado realizado na data de vencimento do ativo objeto da operação.

Parágrafo único – O disposto neste Artigo não se aplica ao registro das informações relativas às operações com Unidade de Recebíveis, que são realizadas e liquidadas financeiramente fora do ambiente do Balcão B3.

Seção V – Da Aprovação, da Rejeição e do Estorno de operação com Ativo Registrado, exceto de Operação com Derivativos contratada com contraparte central garantidora, cursadas em mercado secundário

Artigo 19

A Aprovação de operação com Ativo Registrado cursada no mercado secundário, ressalvada a Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora, cujo registro seja efetuado mediante Comando Único, nos termos do Regulamento do Balcão B3, e requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - o montante do Ativo objeto da operação ser inferior ou igual ao montante disponível para movimentação na Posição Própria Livre, na Conta Própria do Participante alienante ou na Conta de Cliente do Cliente alienante;
- II - aqueles previstos no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa, caso a alocação da operação seja realizada por meio do sistema de Alocação; e

- III - aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de operação, estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 20

A Aprovação de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, cursada no mercado secundário, cujo registro seja efetuado mediante Comando Único e requer o atendimento dos requisitos específicos, aplicáveis ao tipo de operação, estabelecidos no Manual de Normas de Operação com Derivativo e no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo.

Artigo 21

A Operação Aprovada nos termos do Artigo 19 e do Artigo 20 pode ser estornada mediante Comando Único, observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e/ou no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo.

Artigo 22

A Rejeição do registro de operação de que tratam o Artigo 19 e o Artigo 20 se dá imediatamente após o correspondente Lançamento, quando não se verifique qualquer dos requisitos necessários para a sua Aprovação.

Artigo 23

A Aprovação de operação com Ativo Registrado e de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora cursada no mercado secundário, efetuada por Duplo Comando, requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - o montante do Ativo Registrado objeto da operação ser inferior ou igual ao montante disponível na Posição Própria Livre, na Conta Própria do Participante alienante ou na Conta de Cliente do Cliente alienante, observado o disposto no §1º;
- II - aqueles previstos no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa, caso a alocação da operação seja realizada por meio do Sistema de Alocação;
- III - aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de operação:
 - a) no caso de Ativo Registrado, os estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários; e
 - b) no caso de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central Garantidora, os estabelecidos no Manual de Normas de

Operação com Derivativo e no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo; e

IV - o Casamento dos dados.

§1º – No caso de registro de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora não se aplica o requisito constante do inciso I do *caput*.

§2º – Enquanto não ocorrer o Casamento previsto no inciso IV do *caput*, o Participante que realizou o Lançamento no Subsistema de Registro ou por meio do Sistema de Alocação pode cancelá-lo.

§3º – Ocorrendo a Aprovação, o Subsistema de Registro remete referida operação, quando for o caso, para o Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 24

A Operação Aprovada nos termos do Artigo 23 pode ser estornada mediante Duplo Comando, observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo, conforme o caso.

Artigo 25

A Rejeição do registro de operação de que trata o Artigo 23 se dá, automaticamente, no encerramento do período destacado para o Lançamento da operação sem que ocorra a sua Aprovação, observado o disposto no §2º.

§1º – O período destacado para Lançamento de operação é mencionado no Regulamento do Balcão B3.

§2º – No caso de o Lançamento do registro da operação ser realizado pelo Participante ou Cliente alienante e de a condição referida no inciso I do Artigo 23 não ser satisfeita, a Rejeição ocorrerá imediatamente após o Subsistema de Registro constatar esta situação, exceto na situação de registro de operação a termo.

Seção VI – Da Aprovação, da Rejeição, e do Estorno de Registro de ingresso de Operação com Derivativo com contraparte central garantidora

Artigo 26

A Aprovação do Registro relativo ao ingresso de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora no Subsistema de Registro requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - a operação ser elegível para registro, com as características aceitas pelo Subsistema de Registro; e
- II - os requisitos específicos aplicáveis ao tipo de operação, estabelecidos no Manual de Normas de Operação com Derivativo; e
- III - ocorrer o Casamento dos dados, no caso de o Registro ter sido efetuado por Duplo Comando.

§1º – Enquanto não ocorrer o Casamento previsto inciso III do *caput*, o Participante de Registro que realizou o Lançamento no Subsistema de Registro pode cancelá-lo.

§2º – É admitido o Estorno do Registro de ingresso de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora, desde que seja efetuado no mesmo dia do Registro, observado o horário de funcionamento do Subsistema de Registro, conforme Regulamento do Balcão B3, e mediante:

- I - Comando Único, quando envolver um único Participante de Registro representando as duas partes da operação; ou
- II - Duplo Comando, quando envolver dois Participantes de Registro distintos representando as duas partes da operação.

Artigo 27

A Rejeição do Registro do ingresso de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora ocorre:

- I - imediatamente após o correspondente Lançamento, quando não se verificar qualquer dos requisitos para a sua Aprovação, caso o Registro envolva Comando Único; e
- II - após o encerramento do período destacado para a realização do Duplo Comando sem que a Aprovação ocorra, caso o Registro seja realizado dessa forma.

Seção VII – Das instruções operacionais relacionadas ao Registro de mudança de titularidade de Ativo Registrado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 28

As instruções de utilização relacionadas ao Registro sobre mudança de titularidade de Ativo Registrado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora

do Subsistema de Compensação e Liquidação dar-se-á nos termos do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Funções – Fundos 21.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica às Unidades de Recebíveis registradas no Subsistema de Registro que observa o disposto no Manual de Normas do correspondente Ativo e as instruções de utilização descritas em Manual de Operações.

Seção VIII – Da conciliação

Artigo 29

A B3 fornece diariamente as informações necessárias para que o Agente de Registro, o Custodiante da Guarda Física, o Escriturador, o Participante titular ou o Participante do Cliente, conforme o caso, efetue a conciliação diária das informações do Ativo Registrado mantidas no Subsistema de Registro com aquelas mantidas em seus controles, considerados os eventos incidentes.

Parágrafo único – O disposto neste Artigo não se aplica à conciliação das informações relativas às Unidades de Recebíveis, que observa o disposto no Manual de Normas do correspondente Ativo.

Artigo 30

As informações mencionadas no Artigo 29 são relativas às posições do dia útil imediatamente anterior à data de sua disponibilização e são de acesso restrito dos Participantes que realizam a conciliação.

Artigo 31

O processo de conciliação varia de acordo com:

- I - a função do Participante no Sistema do Balcão B3; e
- II - o tipo de Ativo Registrado objeto da conciliação.

Artigo 32

O Agente de Registro, o Custodiante da Guarda Física e o Escriturador deverão realizar a conciliação dos Ativos Registrados, observado o seguinte procedimento:

- I - designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Registro;
- II - com base nas informações mantidas nos seus controles efetuar a conciliação diária da informação sobre quantidade registrada no Subsistema de Registro, considerando os Eventos incidentes;

- III - caso identifique, após efetuar o processo de conciliação, comunicar, imediatamente, a B3 para que ambos adotem as providências visando aos ajustes; e
- IV - na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação.

§1º O Agente de Registro e o Escriturador devem declarar mensalmente à B3, no prazo e forma previsto em Manual de Operações, que as informações mantidas no Subsistema de Registro, referentes ao mês anterior, estão conciliadas com aquelas mantidas em seus controles.

§2º No que se refere ao Custodiante da Guarda Física, a ausência do recebimento da informação de que trata o inciso III, acarreta presunção de que realizou todos os procedimentos a seu cargo para conciliar as posições, estando perfeita a conciliação, sem prejuízo de a B3 auditar tais procedimentos.

§3º – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

Artigo 33

O Participante do Cliente deverá realizar a conciliação dos Ativos Registrados, observado o seguinte procedimento:

- I - designar a área ou o usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Registro;
- II - com base nas informações mantidas nos seus controles, efetuar a conciliação diária das informações sobre quantidade registrada no Subsistema de Registro, considerando Eventos incidentes;
- III - caso identifique divergências, após efetuar o processo de conciliação, comunicar, imediatamente, a B3 para que ambos adotem as providências visando aos ajustes; e
- IV - na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação.

§1º - O disposto neste Artigo não se aplica à conciliação das informações relativas às Unidades de Recebíveis, que observa o disposto no Manual de Normas do correspondente ativo.

§2º - A ausência do recebimento da informação de que trata no inciso III, acarreta a presunção de que o Participante do Cliente realizou todos os procedimentos a seu cargo para conciliar as posições, estando perfeita a conciliação, sem prejuízo de a B3 auditar tais procedimentos.

§3º – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

Seção IX – Dos Eventos de Ativo Registrado

Artigo 34

A Liquidação de Evento de Ativo Registrado previsto para ocorrer por meio da entrega de recursos financeiros cursa no Subsistema de Compensação e Liquidação, observado o disposto nos §§1º e 2º.

§1º – A Liquidação de Evento de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora cursa na Câmara B3.

§2º – A liquidação financeira de Evento de Ativo Financeiro Registrado sem Liquidação Financeira e de Unidade de Recebíveis não cursa no Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 35

O pagamento de Evento de resgate de Valor Mobiliário Registrado previsto para ocorrer por meio da entrega física de ativos se dá fora do Balcão B3 e é tratado no Manual de Normas de Ativos.

Artigo 36

Consideram-se Eventos as obrigações relativas ao Ativo Registrado, dentre as quais:

- I - amortizações;
- II - juros;
- III - prêmios; e
- IV - resgates.

Artigo 37

É possível a inserção de Eventos extraordinários no Subsistema de Registro por meio de:

- I - Duplo Comando do Agente de Registro e do Participante titular do Ativo Financeiro Registrado ou do Valor Mobiliário Registrado, ou do Participante

do Cliente de Cliente titular, realizando Comando, ainda, quando houver, o Agente de Pagamento; e

- II - na impossibilidade da realização dos comandos, instrução dirigida à B3, observando a forma prevista no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – O disposto neste Artigo não se aplica no caso de Unidade de Recebíveis.

Artigo 38

O cálculo do preço unitário de Evento de Ativo Registrado de que trata o Artigo 36 é feito:

- I - pela B3, observada a metodologia e os critérios de cálculo que constam de caderno de fórmulas divulgado no site da B3 (www.b3.com.br); ou
- II - pelo Participante responsável pelo seu pagamento, nas situações em que não constem do caderno de fórmulas de que trata o inciso I a metodologia e os critérios que possibilitem o cálculo pela B3.

Artigo 39

As instruções de utilização aplicáveis ao tratamento dos Eventos relativos ao Ativo Registrado são estabelecidas no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e nos Manuais de Operações relativos às Operações com Derivativos.

Seção X – Das grades horárias para Registro

Subseção I – Das grades horárias para Registro, exceto para a Unidade de Recebíveis

Artigo 40

A realização do Registro, seja por meio de digitação em tela ou envio de arquivo ou de mensagem, deverá ser feita nos dias de funcionamento do Subsistema de Registro, observado o disposto no Artigo 41, conforme as seguintes grades horárias:

- I - Registro por meio de digitação em tela:

Funcionalidade – Tela	Início – Fim
Registro de operação previamente realizada fora do Balcão B3	06h30 - 20h00
Lançamento de Preço Unitário para cálculo de valor financeiro de Evento relativo aos Ativos Registrados	08h00 - 10h00

Registro exclusivamente de Derivativo contratado com contraparte central garantidora	09h00 - 20h30
--	---------------

II - Registro por meio de envio de arquivo ou de mensagem:

Registro	Arquivo	Mensagem
Manhã	04h30 - 10h50	08h00 - 11h00
Tarde	11h50 - 17h30	11h35 - 17h30
Noite	17h50 - 19h30	17h50 - 19h55
Exclusivamente para Derivativo contratado com contraparte central garantidora	09h00 - 20h30	-

Subseção II – Das grades horárias para Registro sobre as Unidades de Recebíveis

Artigo 41

A realização de Registro sobre Unidades de Recebíveis deverá ser feita nos dias de funcionamento do Subsistema de Registro, conforme a seguinte grade horária:

Processo	Descrição	Instituições Envolvidas	Início - Fim
Registro e atualização de Unidades de Recebíveis	Recebimento dos arquivos de registro e atualização das Unidades de Recebíveis das Credenciadoras e/ou Subcredenciadoras	B3 e Credenciadoras e/ou Subcredenciadoras	00h00 - 06h00
Sincronização de novas relações de Usuários Finais Recebedores	Atualização das informações de Usuários Finais Recebedores recebidas das Credenciadoras e/ou Subcredenciadoras na base de controle no Ambiente de Interoperabilidade	B3 e Entidades Registradoras Não Participantes	00h00 - 19h00
Disponibilização de informações de Agenda de Recebíveis na interoperabilidade	Troca da informação da Agenda de Recebíveis alcançados por OPT-IN e contratos existentes no Ambiente de Interoperabilidade	B3 e Entidades Registradoras Não Participantes	00h00 - 08h00
Baixa de Unidades de Recebíveis	Recebimento das informações de baixa ou liquidação do valor das Unidades de Recebíveis registradas no Subsistema de Registro	B3 e Credenciadoras e/ou Subcredenciadoras	00h00 - 20h00
Disponibilização de informações de Agenda de Recebíveis	Disponibilização da Agenda de Recebíveis para Instituições Participantes e/ou Instituições Não Participantes	B3 e Instituições Participantes e/ou Não Participantes	06h00 - 08h00

Registro de antecipação pós-contratada	Recebimento das informações de Operações de Antecipação pós-contratada	B3 e Credenciadoras e/ou Subcredenciadoras	09h00 - 19h00
Consulta online de informações de Agenda de Recebíveis	Consulta de Agenda de Recebíveis permitida devido à existência de Operação de Desconto de Recebíveis de Arranjo de Pagamento ou Operações de Crédito Garantidas por Recebíveis de Arranjo de Pagamento por instituições financeiras e/ou não financeiras ou aceite de disponibilização da Agenda de Recebíveis pelo Usuário Final Recebedor (opt-in)	B3 e Entidades Registradoras Não Participantes	09h00 - 23h00
Envio de solicitações de OPT-IN e OPT-OUT	Recebimento das informações de aceite de disponibilização (opt-in) ou suspensão ou cancelamento do envio (opt-out) da Agenda de Recebíveis pelo Usuário Final Recebedor	B3, Instituições Participantes e/ou Não Participantes	09h00 - 19h00
Registro e Atualização de Efeito de Contrato	Registro e atualização das informações de Operação de Desconto de Recebíveis de Arranjo de Pagamento e/ou Operações de Crédito Garantidas por Recebíveis de Arranjo de Pagamento, operações de promessa de cessão e atualização do Saldo Devedor das Operações de Crédito já registradas	B3 e Instituições Participantes e/ou Não Participantes	09h00 - 19h00

Disponibilização de informações de inclusão e atualizações de efeitos de contrato	Envio dos efeitos de Operação de Desconto de Recebíveis de Arranjo de Pagamento e/ou Operações de Crédito Garantidas por Recebíveis de Arranjo de Pagamento sobre Unidades de Recebíveis	B3 e Credenciadoras e/ou Subcredenciadoras	00h00 - 21h00
Envio de efeitos de contrato entre Registradoras	Envio dos efeitos de Operação de Desconto de Recebíveis de Arranjo de Pagamento e/ou Operações de Crédito Garantidas por Recebíveis de Arranjo de Pagamento sobre Unidades de Recebíveis por meio do Ambiente de Interoperabilidade	B3 e Entidades Registradoras Não Participantes	09h00 - 19h30
Consulta de efeito de contrato	Consulta da posição na Conta de Unidades de Recebíveis do Saldo Devedor da Operação de Crédito e das Unidades de Recebíveis abrangidas pela Operação de Desconto de Recebíveis de Arranjo de Pagamento e/ou Operações de Crédito Garantidas por Recebíveis de Arranjo de Pagamento	B3 e Participantes	09h00 - 23h00
Atualização de vínculos	Atualização de vínculos entre instituições no	B3, Participantes e Entidades Registradoras Não Participantes	23h00 - 00h00

	Ambiente de Interoperabilidade		
Notificação de antecipação pós-contratada	Envio de notificação de eventos sobre Unidades de Recebíveis relacionados a antecipações pós-contratada	B3 e Instituições Participantes e/ou Não Participantes	09h00 - 19h00
Comunicação de resilição de Contratos Promessa Cessão	Solicitação de comunicação de resilição para efeito de contratos de promessa de cessão	B3 e Instituições Participantes e/ou Não Participantes	09h00 - 19h00
Comunicação de Liberação Excedente de Garantia	Solicitação de comunicação de liberação de excedente de garantia	B3 e Instituições Participantes e/ou Não Participantes	09h00 - 19h00
Disponibilização de informações de efeito de contrato para fins de extensão	Disponibilização de informações atualizações de efeitos de contratos pré-existentes para fins de extensão no Ambiente de Interoperabilidade	B3 e Entidades Registradoras Não Participantes	19h00 - 20h15
Realização de extensão de efeitos de contratos	Realização de extensão de efeitos de contratos pré-existentes às Agenda de Recebíveis no Ambiente de Interoperabilidade	B3 e Entidades Registradoras Não Participantes	20h15 - 21h00

Subseção III – Do Funcionamento do Subsistema de Registro

Artigo 42

A B3 divulgará anualmente os horários de funcionamento do Subsistema de Registro em razão de datas especiais e feriados.

Artigo 43

O disposto no Artigo 40 não se aplica ao Módulo de Registro Simplificado, o qual admite a realização de Registro dos Ativos Financeiros todos os dias da semana, durante 24 horas.

Artigo 44

O Subsistema de Registro não funcionará se assim for determinado por órgão regulador competente, situação que será imediatamente comunicada ao mercado.

Parágrafo único – Na situação de que trata o *caput*, os registros de informações previstos para ocorrerem na data em que o Subsistema de Registro não funcionar serão processados no dia útil seguinte, ressalvada determinação em sentido contrário do respectivo órgão regulador.

Artigo 45

A B3 poderá, a qualquer momento, alterar temporariamente, comunicando ao mercado, os prazos e os horários de funcionamento do Subsistema de Registro em virtude de situações previstas no Regulamento do Balcão B3 que, a seu critério, possam pôr em risco o seu bom desempenho.

Seção XI – Situações Especiais

Subseção I – Do Plano de Recuperação

Artigo 46

Em caso de acionamento do Plano de Recuperação, em decorrência da materialização de cenário de indisponibilidade ou de falha de integridade na sua infraestrutura tecnológica, levando à falha de disponibilidade ou integridade do Sistema do Balcão B3, nos termos do Regulamento do Balcão B3, a B3 poderá suspender o serviço de Registro, até o restabelecimento da infraestrutura tecnológica.

Parágrafo único - Na data do restabelecimento da disponibilidade ou integridade do Sistema Balcão B3 será possível o Lançamento de operações ocorridas durante o período de indisponibilidade, com data retroativa, no Subsistema de Registro, para fins informacionais e de conciliação, exceto de Operações com Derivativo com contraparte central garantidora.

CAPÍTULO III – DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

Seção I – Das Posições nas Contas para inscrição de Ativo Depositado

Artigo 47

As principais posições disponibilizadas nas Contas mantidas no Subsistema de Depósito Centralizado para a inscrição de Ativo Depositado ou o registro de operações a eles relativas são:

- I - Posição de Bloqueio – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para a inscrição do Ativo Depositado indisponível para

movimentação em razão de solicitação feita por Participante que atue no Subsistema de Depósito Centralizado ou de registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativos contratada sem contraparte central garantidora decorrente de solicitação do Garantidor, nos termos do Artigo 91;

- II - Posição de Bloqueio Judicial - disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para a inscrição do Ativo Depositado indisponível para movimentação em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente;
- III - Posição de Recompra – disponibilizada:
 - a) na Conta Própria, para inscrição do Ativo Depositado objeto de compromisso de recompra assumido por Participante vendedor em Venda com Recompra; e
 - b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição dos Ativo Depositado objeto de compromisso de recompra assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente vendedor em Compra com Revenda;
- IV - Posição de Repasse – disponibilizada:
 - a) na Conta Própria, para inscrição do Ativo Depositado objeto de compromisso de revenda assumido por Participante comprador em Compra com Revenda; e
 - b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição do Ativo Depositado objeto de compromisso de revenda assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente comprador em Venda com Recompra;
- V - Posição Não Repactuada – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição da quantidade de Debênture em Depósito Centralizado objeto de solicitação de não repactuação, de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente;
- VI - Posição Própria – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição do Ativo Depositado de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente; e
- VII - Posição de Reserva Técnica – disponibilizada na Conta Própria, para inscrição do Ativo Depositado adquirido por Participante com os recursos das reservas, provisões e fundos das sociedades seguradoras, das resseguradoras locais e admitidas, das sociedades seguradoras

especializadas em seguro saúde, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar.

§1º – As Posições Própria e de Repasse são subdivididas nas posições abaixo relacionadas:

- a) Livre – na qual está inscrito o Ativo Depositado que pode ser livremente movimentado pelo Participante titular da Conta; e
- b) Bloqueada – na qual estão inscritos o Ativo Depositado objeto de operação pendente de Liquidação Financeira.

§2º – A inscrição de Ativo Depositado na Posição de Bloqueio Judicial referida no inciso II, assim como sua retirada dessa posição, é realizada pela B3, na qualidade de depositário central, mediante recebimento de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente, ou de Lançamento do Participante titular da Conta, do Participante do Cliente ou do Custodiante do Investidor, conforme o caso.

§3º – As demais posições, disponibilizadas nas Contas, que operacionalizam as regras estabelecidas no Regulamento do Balcão B3 e neste Manual de Normas, encontram-se previstas no Manual de Operações – Custódia.

Artigo 48

Em razão do registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Depositado ou sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, os Ativos Gravados em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal são classificados como:

- I- penhor; ou
- II- alienação ou cessão fiduciária em garantia.

Artigo 49

A Conta Vinculada à Redução de Compulsório apresenta as seguintes posições para inscrição de Ativo Depositado:

- I - Posição de Bloqueio Judicial – para inscrição do Ativo Depositado impedido de ser movimentado pelo Participante em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente; e
- II - Posição Própria Livre – para inscrição do Ativo Depositado que pode ser livremente movimentado pelo titular da Conta.

Seção II – Das instruções operacionais relacionadas à movimentação de Ativo Depositado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão

Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 50

As instruções de utilização relacionadas à movimentação de Ativo Depositado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação dar-se-á nos termos do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Funções – Fundos 21.

Seção III – Da Portabilidade

Artigo 51

A B3 disponibiliza aos Clientes dos Custodiantes do Investidor ou dos Participantes do Cliente, conforme o caso, a possibilidade de solicitar a Portabilidade, por meio de interface digital denominada área do investidor.

Artigo 52

Os Custodiantes do Investidor devem estar aptos a receber as solicitações de Portabilidade do Subsistema de Depósito Centralizado de forma eletrônica para validação do Cliente e efetivação da Portabilidade, bem como prover informações atualizadas sobre o andamento de cada etapa do processo de Portabilidade, exceto nos casos de dispensa, conforme regulamentação vigente.

Artigo 53

O serviço de Portabilidade contempla os seguintes processos, descritos a seguir:

- I - solicitação de Portabilidade;
- II - cancelamento da solicitação de Portabilidade;
- III - extensão de prazo e recusa da solicitação de Portabilidade pelo Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente, conforme o caso; e
- IV - efetivação da Portabilidade.

Subseção I – Solicitação de Portabilidade

Artigo 54

O Cliente do Custodiante do Investidor ou do Participante do Cliente, conforme o caso, poderá solicitar a Portabilidade, total ou parcial, dos Ativos Depositados de sua titularidade no Subsistema de Depósito Centralizado.

§1º – A solicitação de Portabilidade devidamente recebida do Cliente é enviada pelo Subsistema de Depósito Centralizado ao Custodiante do Investidor cedente ou ao Participante do Cliente cedente, conforme o caso, para que este confirme, junto ao seu Cliente, que foi solicitada a Portabilidade. O Custodiante do Investidor ou o Participante do Cliente, conforme o caso, deve disponibilizar meios digitais para validação da identidade do Cliente e da confirmação da solicitação.

§2º – O Cliente deve informar, tempestivamente e nos meios digitais disponibilizados pelo Custodiante do Investidor cedente ou pelo Participante do Cliente cedente, conforme o caso, se confirma a solicitação de Portabilidade realizada ao Subsistema de Depósito Centralizado.

§3º – O Custodiante do Investidor cedente ou Participante do Cliente cedente, conforme o caso, deve informar ao Subsistema de Depósito Centralizado o resultado da validação das informações junto ao Cliente que solicitou a Portabilidade. As solicitações de Portabilidade são consideradas válidas somente em caso de confirmação do Custodiante do Investidor cedente ou do Participante do Cliente cedente, conforme o caso.

§4º – O Subsistema de Depósito Centralizado, após a confirmação do Custodiante do Investidor cedente ou Participante do Cliente cedente, conforme o caso, solicita aos Custodiantes do Investidor cedente e cessionário ou Participantes do Cliente cedente e cessionário, conforme o caso, o início do processo de efetivação da Portabilidade, bem como gera um identificador único para cada Ativo Depositado elencado na solicitação de Portabilidade.

Subseção II – Cancelamento de solicitação de Portabilidade

Artigo 55

Caso não queira prosseguir com a Portabilidade solicitada ao Subsistema de Depósito Centralizado e que ainda esteja em análise, o Cliente pode solicitar o seu cancelamento por meio da área do investidor, observadas as condições previstas nas regras e procedimentos do Custodiante do Investidor cedente ou Participante do Cliente cedente, conforme o caso.

Artigo 56

A solicitação de cancelamento da Portabilidade recebida do Cliente é enviada pelo Subsistema de Depósito Centralizado ao Custodiante do Investidor cedente ou Participante do Cliente cedente, conforme o caso, e este deve informar ao Subsistema de Depósito Centralizado a confirmação, ou recusa, do cancelamento da solicitação de Portabilidade, observados os prazos previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo único – O Subsistema de Depósito Centralizado, após a confirmação do Custodiante do Investidor cedente ou Participante do Cliente cedente, realiza o cancelamento da Portabilidade e disponibiliza a informação ao Cliente por meio da área do investidor, e ao Custodiante do Investidor cessionário ou Participante do Cliente cessionário, conforme o caso.

Subseção III – Extensão de prazos e recusa da solicitação de Portabilidade pelo Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente

Artigo 57

O Custodiante do Investidor cedente ou Participante do Cliente cedente, conforme o caso, deve comunicar ao Subsistema de Depósito Centralizado caso não consiga cumprir a efetivação da Portabilidade no prazo previsto na regulamentação aplicável, esclarecendo os fatos ou circunstâncias que representem impedimento e informando o novo prazo estimado para a efetivação da Portabilidade de cada Ativo Depositado.

Artigo 58

Após o recebimento da comunicação do Custodiante do Investidor cedente ou Participante do Cliente, conforme o caso, o Subsistema de Depósito Centralizado atualiza as informações na área do investidor para visibilidade do Cliente. Na hipótese de extensão do prazo para efetivação da Portabilidade, caso o Cliente não concorde com a dilação do prazo, poderá solicitar o cancelamento da Portabilidade na área do investidor.

Artigo 59

Na hipótese de o impedimento identificado ser insuperável, o Custodiante do Investidor cedente ou Participante do Cliente cedente, conforme o caso, deve informar, por meio eletrônico, ao Subsistema de Depósito Centralizado, sobre a recusa da solicitação com a sua devida justificativa fundamentada.

Subseção IV – Efetivação da Portabilidade

Artigo 60

A efetivação da Portabilidade é realizada pelos Custodiantes do Investidor cedente e cessionário ou Participantes do Cliente cedente e cessionário, conforme o caso, por meio de instrução no Subsistema de Depósito Centralizado, observados os termos do Regulamento e deste Manual, devendo, ainda, incluir na instrução o identificador único para cada Ativo Depositado informado no processo de Portabilidade.

Seção IV – Da conciliação

Artigo 61

A B3 fornece diariamente as informações necessárias para que o Administrador de Custódia de Fundo, o Administrador de Custódia de Terceiros, o Agente de Depósito, o Custodiante da Guarda Física, o Custodiante do Emissor, o Custodiante do Investidor, o Emissor, o Escriturador ou o Participante do Cliente, conforme o caso, efetue a conciliação diária das posições mantidas nos seus controles com aquelas mantidas no Subsistema de Depósito Centralizado, considerados os eventos incidentes.

Artigo 62

As informações mencionadas no Artigo 61 são relativas às posições do dia útil imediatamente anterior à data de sua disponibilização e são de acesso restrito dos Participantes que realizam a conciliação.

Artigo 63

O processo de conciliação varia de acordo com:

- I - a função do Participante no Sistema do Balcão B3;
- II - o tipo de Ativo Depositado objeto da conciliação; e
- III - o fato de o Ativo Depositado estar vinculado à atividade de Guarda Física.

Artigo 64

O Agente de Depósito, o Custodiante da Guarda Física, o Custodiante do Emissor e o Escriturador deverão realizar a conciliação dos Ativos Depositados, observando o seguinte procedimento:

- I - designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado;
- II - com base nas posições mantidas no Subsistema de Depósito Centralizado, efetuar a conciliação diária, com as posições mantidas em seus controles, considerando os eventos incidentes, conforme segue:
 - a) Agente de Depósito – para cada tipo de Ativo Financeiro Depositado a conciliação é realizada considerando a quantidade total;
 - b) Custodiante da Guarda Física e Custodiante do Emissor, no que se refere ao inventário físico das cártulas e dos instrumentos de emissão – para cada tipo de Ativo Financeiro Depositado e Valor Mobiliário Depositado, respectivamente, a conciliação é realizada considerando a totalidade dos documentos físicos (cártulas e instrumentos de emissão); e
 - c) Custodiante do Emissor e Escriturador - para cada tipo de Valor Mobiliário Depositado a conciliação é realizada considerando a quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular da posição;

- III - caso identifique divergência, após efetuar o processo de conciliação, comunicar, imediatamente a B3 para que ambos adotem as providências, aos devidos ajustes;
- IV - na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente à B3, o respectivo plano de ação e adequação;

§1º - O Agente de Depósito, o Custodiante do Emissor e o Escriturador, conforme o caso, devem declarar diariamente à B3, no prazo e forma definidos no Manual de Operações, que as posições mantidas em seus controles, relativas ao dia útil anterior, foram conciliadas.

§2º - No que se refere ao Custodiante da Guarda Física, a ausência do recebimento da informação de que trata o inciso III, acarreta presunção de que realizou todos os procedimentos a seu cargo para conciliar as posições, estando perfeita a conciliação, sem prejuízo de a B3 auditar tais procedimentos.

§3º - O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

Artigo 65

O Custodiante do Investidor e Participante do Cliente, deverão realizar a conciliação dos Ativos Depositados, observado o seguinte procedimento:

- I - designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado;
- II - com base, nas posições mantidas no Subsistema de Depósito Centralizado, efetuar a conciliação diária para cada tipo de Ativo Depositado, quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular das posições mantidas em seus controles, considerando os eventos incidentes;
- III - caso identifique divergências, após efetuar o processo de conciliação, comunicar, imediatamente, a B3 para que ambos adotem as providências visando aos ajustes;
- IV - a impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3 o respectivo plano de ação e adequação;

§1º - A Ausência do recebimento da informação de que trata o inciso III, acarreta a presunção de que o Custodiante do Investidor e o Participante do Cliente, realizaram todos os procedimentos a seu cargo, para conciliar as posições, estando perfeita a conciliação, sem prejuízo de a B3 auditar tais procedimentos.

§2º – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

Seção V – Dos Eventos relativos a Ativo Depositado

Artigo 66

A Liquidação de Evento de Ativo Depositado prevista para ocorrer por meio da entrega de recursos financeiros deve ser cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 67

O pagamento de Evento de resgate de Valor Mobiliário Depositado previsto para ocorrer por meio da entrega física de ativos se dá fora do Balcão B3 e é tratado no Manual de Normas de Ativos.

Artigo 68

Consideram-se Eventos as obrigações relativas ao Ativo Depositado, dentre as quais:

- I - amortizações;
- II - juros;
- III - prêmios; e
- IV - resgates.

Artigo 69

É possível a inserção de Eventos extraordinários no Subsistema de Depósito Centralizado por meio de:

- I - Duplo Comando do Agente de Depósito e do Participante titular do Ativo Depositado ou do Custodiante do Investidor ou do Participante do Cliente de Cliente titular, realizando Comando, ainda, quando aplicável, o Custodiante do Emissor, o Custodiante da Guarda Física e o Agente de Pagamento; e
- II - na impossibilidade da realização dos comandos, instrução dirigida à B3, observando a forma prevista no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 70

O cálculo do preço unitário de Evento de Ativo Depositado de que trata o Artigo 66 é feito:

- I - pela B3, observada a metodologia e os critérios de cálculo que constam de caderno de fórmulas divulgado no site da B3; ou
- II - pelo Participante responsável pelo seu pagamento, nas situações em que não constem do caderno de fórmulas de que trata o inciso I a metodologia e os critérios que possibilitem o cálculo pela B3.

Artigo 71

As instruções de utilização aplicáveis ao tratamento dos Eventos relativo a Ativo Depositado são estabelecidas no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção VI – Da forma de disponibilização de extratos aos Clientes titulares de Ativos Depositados

Artigo 72

A B3 disponibiliza acesso eletrônico, por meio do seu *site*, para que os Clientes, cujos dados cadastrais obrigatórios estejam atualizados no Sistema do Balcão B3, possam acessar seus extratos contendo, por Participante do Cliente ou por Custodiante do Investidor, as informações sobre a posição inicial, a movimentação e a posição final de seus Ativos Depositados.

Parágrafo único – As informações constantes dos Extratos são atualizadas no dia seguinte ao dia da realização de movimentação ou alteração, na Conta do Cliente, da situação dos Ativos Depositados.

Seção VII – Das grades horárias para Depósito Centralizado

Artigo 73

O Depósito Centralizado, seja por meio de digitação em tela ou de envio de arquivo ou de mensagem, deverá ser feito nos dias de funcionamento do Subsistema de Depósito Centralizado, conforme as seguintes grades horárias:

- I - Depósito Centralizado por meio de digitação em tela:

Depósito por digitação em tela	Início – Fim
Depósito Centralizado de ativos	06h30 - 20h00
Lançamento de Preço Unitário para cálculo de valor financeiro de Evento relativo aos Ativos Registrados	08h00 - 10h00
Conciliação e Gravame (depositária)	08h00 - 20h00

II - Depósito Centralizado por meio de envio de arquivo ou de mensagem:

Depósito	Arquivo	Mensagem
Manhã	04h30 - 10h50	08h00 - 11h00
Tarde	11h50 - 17h30	11h35 - 17h30
Noite	17h50 - 19h30	17h50 - 19h55

Parágrafo único – A B3 divulgará anualmente os horários de funcionamento do Subsistema de Depósito Centralizado em razão de datas especiais e feriados.

Artigo 74

O Subsistema de Depósito Centralizado não funcionará se assim for determinado por órgão regulador competente, situação que será imediatamente comunicada ao mercado.

Parágrafo único – Na situação de que trata o *caput*, as movimentações e os registros previstos para ocorrerem na data em que o Subsistema de Depósito Centralizado não funcionar serão processados no dia útil seguinte, ressalvada determinação em sentido contrário do respectivo órgão regulador.

Artigo 75

A B3 poderá a qualquer momento alterar temporariamente, comunicando ao mercado, os prazos e os horários de funcionamento do Subsistema de Depósito Centralizado em virtude de situações previstas no Regulamento do Balcão B3 que, a seu critério, possam pôr em risco o seu bom desempenho.

Seção VIII – Situações Especiais

Subseção I – Do Plano de Recuperação

Artigo 76

Em caso de acionamento do Plano de Recuperação, em decorrência da materialização de cenário de indisponibilidade ou de falha de integridade na sua infraestrutura tecnológica, levando à falha de disponibilidade ou integridade do Sistema do Balcão B3, nos termos do Regulamento do Balcão B3, a B3 poderá suspender o serviço de Depósito Centralizado, até o restabelecimento da infraestrutura tecnológica.

Parágrafo único – Mediante o restabelecimento da disponibilidade ou integridade do Sistema do Balcão B3, os Lançamentos não realizados no Subsistema de Depósito

Centralizado durante o período de indisponibilidade poderão ser realizados, sem retroatividade, a critério dos Participantes.

Subseção II – Situação Especial de Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente

Artigo 77

Em caso de Situação Especial, o Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente deve solicitar aos seus Clientes que realizem a transferência imediata dos seus Ativos Depositados, gravames e ônus subjacentes para os Custodiantes do Investidor ou Participantes do Cliente que escolherem, conforme o caso.

Artigo 78

Após 60 (sessenta dias) da decretação de Situação Especial, caso ainda tenha saldos remanescentes, o Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente pode indicar um Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente destino para receber o saldo remanescentes dos Ativos Depositados, gravames e ônus subjacentes dos Clientes.

Artigo 79

Na hipótese de haver saldos remanescentes no Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente após 120 (cento e vinte) dias da decretação da Situação Especial, a B3 pode realizar a transferência dos Ativos Depositados, gravames e ônus subjacentes, para outro Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente, conforme o caso, sem a necessidade de instruções de quaisquer Participantes, respeitando os seguintes critérios:

- I- caso o Cliente possua conta ativa em um ou mais Custodiantes do Investidor ou Participantes do Cliente, transferir para o Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente, conforme o caso, em que o Cliente tiver mais Ativos Depositados, em volume financeiro, na data da transferência;
- II- caso não seja possível identificar o Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente pelo volume financeiro de ativos do Cliente, prevalecerá o Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente, conforme o caso, sob o qual o Cliente tiver conta ativa com atualização cadastral mais recente;
- III- caso o Cliente não possua conta ativa em outro Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente, transferir para o Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente destino, conforme o caso, que tenha recebido mais Ativos Depositados, em volume financeiro, em decorrência desta Situação Especial; e

- IV- caso a adoção dos critérios anteriores não seja possível, realizar a Retirada dos Ativos Depositados, gravames e ônus subjacentes, para os respectivos livros dos Emissores ou Escrituradores, conforme o caso.

Artigo 80

A B3 pode adotar procedimentos diferenciados, tendo por base:

- I- a circunstância da Situação Especial que deu a causa ao comprometimento das atividades do Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente; e
- II- a gravidade e a urgência da realização desses procedimentos frente a necessidade de manter a integridade de seus sistemas.

Parágrafo único – Tais procedimentos podem incluir medidas de tratamento do exercício de direitos com características específicas, exigência de prazos especiais para a adoção das diligências determinadas pela B3, dentre outras providências cabíveis para a boa condução do processo de transferência em razão de Situação Especial.

Artigo 81

O Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente destino deve receber os Ativos Depositados na situação em que se encontram, com os gravames e ônus subjacentes, inclusive de bloqueio por ordem judicial ou de autoridade administrativa competente. O Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente origem se obriga a encaminhar as informações e documentos necessários para que o Custodiante do Investidor ou Participante do Cliente destino, conforme o caso, possa realizar o controle adequado dos Ativos Depositados recebidos.

CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES SOBRE ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS, VALORES MOBILIÁRIOS REGISTRADOS, ATIVOS DEPOSITADOS E POSIÇÕES EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS CONTRATADAS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA

Seção I – Dos Participantes autorizados a realizar Lançamento para constituição de Gravames

Artigo 82

É condição essencial para constituição de Gravames, sobre Ativo Financeiro Registrado e Valor Mobiliário Registrado, na B3, na qualidade de entidade registradora, ou sobre Ativo Depositado no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, que o Garantido e/ou o Garantidor sejam Participantes, atuando em nome próprio ou por meio de Custodiante do Investidor, ou sejam Clientes de Participante do Cliente ou de Custodiante do Investidor, conforme o caso, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – A condição estabelecida no *caput* deste Artigo não se aplica à constituição de Gravames sobre Unidades de Recebíveis, a qual será efetuada:

- I- caso a Unidade de Recebíveis e as informações relativas aos Gravames estejam registradas no Subsistema de Registro, pela Credenciadora ou Subcredenciadora, atuando em nome do Garantido, Cliente da Credenciadora ou da Subcredenciadora, e em nome do Garantidor, Usuário Final Recebedor, ou por Instituição Participante – Unidade de Recebíveis, atuando em nome próprio, como Garantidor, Usuário Final Recebedor; ou
- II- caso a Unidade de Recebíveis esteja registrada no Subsistema de Registro e as informações relativas aos Gravames estejam registradas em Entidade Registradora não Participante, pelo Subsistema de Registro, mediante recebimento de instrução da Entidade Registradora não Participante por meio do Ambiente de Interoperabilidade.

Artigo 83

É condição essencial para a constituição de Gravames em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil que o Garantidor seja Participante, atuando em nome próprio ou por meio de Custodiante do Investidor, ou seja, Cliente de Participante do Cliente ou de Custodiante do Investidor, conforme o caso.

Artigo 84

O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado não aceita o registro de:

- I - penhor sobre Operação com Derivativo contratada sem contraparte central, sobre Unidade de Recebíveis ou sobre Conta Gravame Universal; e
- II - alienação ou cessão fiduciária em garantia sucessivas sobre Ativo Financeiro Registrado, Valor Mobiliário Registrado, Ativo Depositado e Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora ou Conta Gravame Universal.

Seção II – Dos Lançamentos no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado para a constituição de Gravames

Artigo 85

Os Lançamentos realizados no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado para constituição de Gravames serão efetuados, necessariamente, por

Participante mencionado no Artigo 82 ou, na situação tratada no inciso II do parágrafo único do referido Artigo, pelo próprio Subsistema de Registro

§1º – As referências feitas neste Capítulo a Comandos, a Lançamentos ou a interações com o Subsistema de Registro ou com o Subsistema de Depósito Centralizado relativos a Garantido ou a Garantidor serão entendidas como os Comandos, os Lançamentos ou as interações realizadas nos termos do Artigo 65, em especial as notificações, que serão efetuadas exclusivamente perante Participantes, aos quais incumbirá, quando for o caso, fazer a devida comunicação ao Garantido e ao Garantidor.

§2º – Se o Ativo Gravado corresponder a Valor Mobiliário Depositado ou o objeto do Gravame for uma Conta Gravame Universal apta a receber Valores Mobiliários Depositados, o Garantido ou Garantidor que for Participante deverá estar habilitado como Custodiante do Investidor, ou atuar por meio de Custodiante do Investidor, e o que for Cliente deverá atuar por meio de Custodiante do Investidor.

§3º – O requisito de habilitação previsto no §2º para Garantido ou Garantidor que for Participante não se aplica nos casos em que o Ativo Gravado corresponder exclusivamente a Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora ou quando o objeto do Gravame for uma Conta Gravame Universal apta a receber exclusivamente Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora.

§4º – Se o Ativo Gravado corresponder a Ativo Financeiro Registrado, com exceção de Unidade de Recebíveis, Valor Mobiliário Registrado, a Ativo Financeiro Depositado ou o objeto do Gravame for uma Conta Gravame Universal apta a receber Ativo Financeiro Registrado, Valor Mobiliário Registrado ou Ativo Financeiro Depositado, o Garantido ou Garantidor que for Participante atuará em nome próprio e o Cliente por meio de Participante do Cliente.

§5º Se o Ativo Gravado corresponder a Unidade de Recebíveis, a Credenciadora ou a Subcredenciadora atuará em nome do Garantido e do Garantidor e a Instituição Participante atuará em nome próprio, como Garantido, e em nome do Usuário Final Recebedor, como Garantidor.

§6º – O Participante que efetuar Lançamento no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado para constituição de Gravame, reconhece, em seu nome ou em nomeou de Garantido para o qual ele atue, a competência da B3 para a realização do registro e isenta a B3 de qualquer responsabilidade em caso de incorreta avaliação.

Artigo 86

O envio eletrônico do Instrumento de Constituição de Gravame para o Subsistema de Registro ou para o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, o preenchimento do Formulário de Registro, os Lançamentos relacionados ao Gravame e a confirmação das respectivas informações por Participante do Cliente, por Custodiante do Investidor, por

Credenciadora, por Subcredenciadora ou por Instituição Participante deverão observar as instruções e autorizações do Garantido e/ou do Garantidor.

Seção III – Do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 87

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame ocorre com a confirmação, pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, do seu processamento, juntamente com o Formulário de Registro devidamente preenchido, enviado validamente pelo Garantido ou pelo Garantidor.

§1º – As instruções operacionais aplicáveis ao registro do Instrumento de Constituição de Gravame e ao processamento de que trata o *caput* constam em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§2º – O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado identificarão a data e hora do registro mencionado no *caput*, que ocorrerá sempre dentro do horário de funcionamento dos respectivos subsistemas, estabelecido neste Manual de Normas.

Artigo 88

O Formulário de Registro, juntamente com o arquivo eletrônico do Instrumento de Constituição de Gravame, será disponibilizado pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, à contraparte, para confirmação obrigatória de suas informações, conforme instruções operacionais estabelecidas em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§1º – Até a confirmação das informações contidas no Formulário de Registro pelo Garantidor, a B3, na qualidade de depositário central, não assegura a titularidade dos Ativos Gravados indicados no Formulário de Registro, não tendo a responsabilidade pelos danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora de titularidade de terceiros ou em situação de indisponibilidade, no momento do registro.

§2º – O Garantidor de Ativos Financeiros Registrados ou de Valores Mobiliários Registrados que confirmar as informações contidas no Formulário de Registro estará assegurando ser o titular dos Ativos Gravados indicados no Formulário de Registro, não tendo a B3 responsabilidade pelos danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto Ativos Financeiros Registrados ou de Valores Mobiliários Registrados de titularidade de terceiros ou em situação de indisponibilidade, no momento do registro. A B3, na qualidade de entidade registradora, não assegura a titularidade dos Ativos Registrados ou dos Valores Mobiliários Registrados.

§3º – As informações contidas no Formulário de Registro constituem os únicos parâmetros válidos para a adoção, pelo Subsistema de Registro e pelo Subsistema de Depósito Centralizado, dos atos previstos no Regulamento do Balcão B3, neste Manual de Normas e no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia, relativos aos Ativos Gravados, à Conta Gravame e à Conta Gravame Universal, prevalecendo, no âmbito da B3, na qualidade de entidade registradora e de depositário central, em qualquer caso, sobre eventuais elementos divergentes constantes do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame registrado no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso.

§4º – O Garantido e o Garantidor, na celebração do Instrumento de Constituição de Gravame, devem observar os requisitos legais de existência, validade e eficácia e disponibilizar à B3, sempre que solicitado, as vias originais do Instrumento de Constituição de Gravame, e de seus eventuais aditamentos e aditivos.

§5º - O estabelecido neste Artigo não se aplica no caso de o Ativo Garantidor ser Unidade de Recebíveis, observando-se o disposto no Manual de Normas do Ativo.

Artigo 89

O Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, manterá a informação do momento de realização do registro do Instrumento de Constituição de Gravame para efeitos de atendimento aos princípios da unicidade e continuidade dos registros, de forma a assegurar a prevalência de direitos quando validamente constituídos, mesmo nas hipóteses previstas no Artigo 94.

Seção IV – Da constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 90

Na hipótese de constituição de Gravame sobre Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora:

- I- cada Ativo Financeiro Registrado, Valor Mobiliário Registrado, Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora deverá ser identificado no correspondente Formulário de Registro;
- II- o Garantidor informado no Formulário de Registro deverá constar do Subsistema de Registro ou do Subsistema de Depósito Centralizado como titular dos Ativos Financeiros Registrados, e/ou dos Valores Mobiliários

Registrados, e/ou dos Ativos Depositados, e/ou como parte nas Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora;

- III- os Ativos Financeiros Registrados, exceto as Unidades de Recebíveis e/ou os Valores Mobiliários Registrados e/ou os Ativos Depositados e/ou as Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora devem constar da Conta do Garantidor, respectivamente, como inscritos na posição de livre movimentação, em posição de livre movimentação ou como disponíveis;
- IV- as Unidades de Recebíveis devem constar da Conta de Unidade de Recebíveis como gravadas; e
- V- sobre os referidos ativos e posições não devem existir, dentro ou fora do ambiente da B3, gravames, ônus ou restrições de direitos de qualquer natureza, anteriores ao (ou impeditivos do) registro.

Artigo 91

No caso de registro do Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora decorrente de solicitação do Garantidor, os Ativos Financeiros Registrados, os Valores Mobiliários Registrados, os Ativos Depositados ou as Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora indicados no Formulário de Registro serão automática e temporariamente inscritos em posição de bloqueio para negociação, bloqueados para negociação ou tornados indisponíveis até o final do prazo de confirmação de que trata o Artigo 88, desde que estejam inscritos ou estejam na Conta do Garantidor em posição de livre movimentação ou correspondam a Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora disponíveis.

§1º – O Registro na posição de bloqueio, o bloqueio ou a indisponibilidade, de forma temporária, de que trata o *caput*, não serão realizados no caso de existir penhor em grau anterior sobre o Ativo Gravado.

§2º – Efetivado o Registro na posição de bloqueio ou o bloqueio, ou realizada a indisponibilidade, de forma temporária, de que trata o *caput*, os correspondentes Ativos Gravados não poderão ser objeto de novos Registros ou movimentados pelo Garantidor.

§3º – Nas situações em que o registro do Instrumento de Constituição de Gravame for realizado junto ao Subsistema de Registro ou ao Subsistema de Depósito Centralizado pelo Garantido, não haverá Registro na posição de bloqueio, bloqueio ou indisponibilidade temporária dos Ativos Gravados.

§4º - O estabelecido neste Artigo não se aplica ao registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Unidade de Recebíveis, caso em que o registro é efetuado mediante

Comando exclusivo de Credenciadora, de Subcredenciadora ou de Instituição Participante – Unidade de Recebíveis.

Seção V – Da constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Conta Gravame Universal

Artigo 92

Na hipótese de constituição de Gravame cujo Instrumento de Constituição de Gravame tenha por objeto garantia sobre Ativos Registrados, Valores Mobiliários Registrados, Ativos Depositados e/ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora em Conta Gravame Universal, o Garantidor precisa assegurar que pode inserir, e o Garantido precisa assegurar que pode livremente excluir, a qualquer tempo, no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, Ativos Registrados, Valores Mobiliários Registrados, Ativos Depositados e/ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora na referida conta, sem a necessidade de alterações ou aditamentos do correspondente Instrumento de Constituição de Gravame com a finalidade de, por intermédio da Conta Gravame Universal, constituir garantia sobre universalidade de ativos.

Parágrafo único – As Unidades Recebíveis não podem ser objeto de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Conta Gravame Universal.

Artigo 93

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 92 é realizado sem a indicação de Ativos Financeiros Registrados, de Valores Mobiliários Registrados, de Ativos Depositados ou de Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, no Subsistema de Registro, ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme instruções operacionais indicadas no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia. O Registro de ativos na Conta Gravame Universal, ou a movimentação de ativos para a Conta Gravame Universal, deverá observar o disposto no Artigo 100.

§1º – No caso de o registro de Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 92 ser realizado pelo Garantidor com a posterior indicação dos Ativos Financeiros Registrados e dos Valores Mobiliários Registrados, dos Ativos Depositados ou das Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, no momento em que esses ativos forem identificados pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, como inscritos em posição de livre movimentação do Garantidor, como estando na posição de livre movimentação do Garantidor ou como correspondendo a Posições em Operação com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora disponíveis, serão eles automática e temporariamente, conforme o caso, inscritos como bloqueados para negociação, bloqueados para negociação

ou tornados indisponíveis até o final do prazo de confirmação de que trata o Artigo 88, aplicando-se o disposto no §2º do Artigo 91.

§2º – No caso de o registro de Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 92 ser realizado pelo Garantido, o Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, não permitirá a indicação de Ativos Financeiros Registrados, de Valores Mobiliários Registrados, de Ativos Depositados ou de Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora por meio da função de que trata o Artigo 100, não havendo o Registro do bloqueio de Ativos Financeiros Registrados e de Valores Mobiliários Registrados, o bloqueio de Ativos Depositados ou a indisponibilidade temporária de Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora.

§3º – Depois de ingressado Ativo Financeiro Registrado, Valor Mobiliário Registrado, Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora na Conta Gravame Universal, o eventual esvaziamento dessa conta não implica o seu imediato cancelamento pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, podendo receber novos Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, desde que ainda existam obrigações garantidas previstas no correspondente Instrumento de Constituição de Gravame.

§4º – A B3 não assumirá qualquer responsabilidade por verificar a existência de obrigações garantidas previstas no Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o §3º.

Seção VI – Da rejeição ou não confirmação do Formulário de Registro

Artigo 94

Nas hipóteses em que ocorrer a rejeição das informações inseridas no Formulário de Registro ou quando sobre elas não houver manifestação da contraparte no prazo estabelecido no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia, o Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado notificará, de forma eletrônica, o Garantidor e o Garantido ou, conforme o caso, o Participante do Cliente, o Custodiante do Investidor, Credenciadora, Subcredenciadora ou Instituição Participante – Unidade de Recebíveis a respeito da ocorrência.

Parágrafo único – Verificada qualquer das situações previstas no *caput*, os Ativos Gravados eventualmente inscritos como bloqueados, bloqueados ou tornados temporariamente indisponíveis nos termos do *caput* do Artigo 91 e do §2º do Artigo 93 serão imediata e automaticamente inscritos como liberados, liberados ou disponibilizados para o Garantidor.

Seção VII – Da retificação de erros e do regime de alteração de Instrumentos de Constituição de Gravame Registrados

Artigo 95

As discrepâncias verificadas pelo Garantido ou pelo Garantidor entre as informações constantes do Formulário de Registro e do Instrumento de Constituição de Gravame poderão ser corrigidas, por meio de retificação lançada, a qualquer tempo, no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, por Duplo Comando do Garantidor e do Garantido, ou do seu Participante do Cliente ou Custodiante do Investidor, ou por Comando Único, nos casos em que o Participante do Cliente ou o Custodiante do Investidor representa Garantido e Garantidor simultaneamente.

§1º – A responsabilidade pela retificação da indicação de Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora de que trata o *caput* é exclusiva do Garantido e do Garantidor, ou do seu Participante do Cliente ou Custodiante do Investidor, não havendo a verificação, pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, da compatibilidade entre a informação retificada e o estabelecido no Instrumento de Constituição de Gravame.

§2º - O disposto neste Artigo não se aplica no caso de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto Unidade de Recebíveis, cujo registro é efetuado somente para Credenciadora, Subcredenciadora ou Instituição Participante – Unidade de Recebíveis.

Artigo 96

As alterações de Instrumentos de Constituição de Gravame demandarão o registro dos respectivos instrumentos no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, observando-se, para tanto, as mesmas regras previstas neste Manual de Normas e no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame.

Artigo 97

Exceto na hipótese de correção de discrepâncias no Formulário de Registro de que trata o Artigo 95, não será admitida a alteração de informações lançadas no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, referentes a Instrumentos de Constituição de Gravame sem que se promova o registro, no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, de aditivo contratual devidamente formalizado.

Seção VIII – Da Pluralidade de Garantidos

Artigo 98

Será admitido o compartilhamento de garantia em favor de pluralidade de Garantidos, desde que seja indicado no Formulário de Registro um dos Garantidos, Cliente ou Participante, como o titular da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal, que atuará como mandatário dos Garantidos, na qualidade de Agente de Garantia.

§1º – O Agente de Garantia será responsável por praticar os atos próprios a essa qualidade, agindo em consonância com o interesse e as ordens dos Garantidos e de acordo com os termos do Instrumento de Constituição de Gravame.

§2º – No caso de compartilhamento de garantia de que trata o *caput*, todo e qualquer relacionamento com a B3 ocorrerá exclusivamente com o Agente de Garantia titular da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal, observadas as regras previstas no Artigo 85.

Seção IX – Da movimentação ou da vinculação dos Ativos Gravados decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 99

A confirmação das informações do Formulário de Registro acarreta, automática e imediatamente, exceto na hipótese prevista no §2º, o Registro dos Ativos Financeiros Registrados e dos Valores Mobiliários Registrados, a movimentação dos Ativos Depositados ou a vinculação das Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora indicados no formulário na, ou para a, Conta Gravame do Garantido, no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, desde que tais ativos ou posições correspondam a posições de livre movimentação ou a posições disponíveis na Conta do Garantidor.

§1º – No caso do registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Financeiro Registrado, sobre Valor Mobiliário Registrado ou sobre Ativo Depositado em grau subsequente de penhor, não haverá o Registro do Ativo Financeiro Registrado e/ou de Valor Mobiliário Registrado ou a movimentação do Ativo Depositado na, ou para a, Conta Gravame do Garantido, sendo o Ativo Financeiro Registrado, o Valor Mobiliário Registrado ou o Ativo Depositado, respectivamente, Registrado ou movimentado na, ou para essa, Conta tão somente quando o Garantido passar à qualidade de Garantido por penhor de primeiro grau.

§2º - A movimentação de Cotas de Fundo Aberto e de Cotas de Fundo Fechado objeto de Registro e que estejam indicadas no Formulário de Registro com informações confirmadas, nos termos do *caput*, serão movimentadas para a Conta Gravame do Garantido somente após Comando do respectivo Escriturador confirmando a movimentação, não sendo tal confirmação necessária no caso de as cotas terem sido objeto de distribuição e subscrição por conta e ordem dos investidores, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 100

No caso de Gravame sobre Conta Gravame Universal, os Registros, as movimentações ou as vinculações dos Ativos Gravados na, ou para a mesma deverão ser realizados ou instruídos posteriormente pelo Garantidor, a qualquer tempo, nos termos do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

Artigo 101

A Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora objeto de Gravame ficará indisponível para o Garantidor e será vinculada em favor do Garantido.

§1º – Qualquer das partes de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora poderá figurar como Garantidor em Instrumento de Constituição de Gravame sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, desde que o respectivo Gravame seja destinado a garantir outras operações entre as partes ou obrigações com terceiras pessoas.

§2º – A constituição de Gravame sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora por uma das partes implica a impossibilidade de a contraparte ceder sua posição contratual em tal Operação com Derivativo, estornar tal Operação com Derivativo ou constituir Gravame sobre sua eventual posição credora em tal Operação com Derivativo, vedações que deverão constar dos instrumentos firmados entre as partes.

Seção X – Da notificação, pela B3, ao Participante que detém o controle da titularidade de Ativo Financeiro Registrado e de Valor Mobiliário Registrado após a constituição, alteração e desconstituição de Gravame

Artigo 102

A constituição, alteração e desconstituição de Gravames sobre Ativo Financeiro Registrado e sobre Valor Mobiliário Registrado serão notificadas pela B3, no mesmo dia de seu processamento, ao Participante que detém o controle da titularidade do ativo, exceto se referido Participante constar como Garantidor ou como Garantido no Formulário de Registro.

Artigo 103

O Participante que detém o controle da titularidade do Ativo Financeiro Registrado e do Valor Mobiliário Registrado que identificar inconsistências entre as informações sobre os gravames ou ônus mantidas em seus controles e aquelas mantidas em Registro deverá notificar tempestivamente a B3 acerca da inconsistência identificada, nos termos do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

Artigo 104

Após o recebimento da notificação que trata o Artigo 103, a B3 encaminhará a informação ao Garantidor e ao Garantido constantes do respectivo Formulário de Registro, para que tomem as medidas cabíveis acerca da constituição do Gravame.

Parágrafo único – No caso de o objeto dos Gravames ser Unidade de Recebíveis, a responsabilidade por encaminhar a informação será da Credenciadora, Subcredenciadora ou da Instituição Participante – Unidade de Recebíveis, conforme o caso.

Artigo 105

Na ausência de qualquer comunicação à B3 sobre a necessidade de alteração ou desconstituição de gravames ou ônus, os Ativos Financeiros Registrados ou os Valores Mobiliários Registrados gravados permanecerão em Conta Gravame, em Conta Gravame Universal ou em Conta de Unidade de Recebíveis conforme o caso, passíveis, inclusive, de emissão de certidão e de disponibilização de cópia do Instrumento de Constituição de Gravame.

Seção XI – Da constituição de gravames e ônus em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil

Artigo 106

A constituição dos gravames e ônus sobre Ativos Depositados em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil ocorre no Subsistema de Depósito Centralizado e é efetuada no momento da efetiva transferência dos Ativos Depositados para a Conta Margem da correspondente câmara, em decorrência do processamento dos Lançamentos realizados ou instruídos pelos Participantes de que trata o Artigo 83. A constituição dos gravames e ônus sobre Ativos Financeiros Registrados em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil no Subsistema de Registro é efetivada por meio do Registro do Ativo Gravado na Conta Margem da correspondente câmara, em decorrência do processamento dos Lançamentos realizados ou instruídos pelos Participantes de que trata o Artigo 83.

Seção XII – Do Tratamento de Eventos Relacionados a Ativos Gravados

Artigo 107

Nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no ambiente do Subsistema de Compensação e Liquidação, os valores provenientes do pagamento de juros, amortizações, prêmios e resgate e outros Eventos relativos aos Ativos Gravados mantidos ou registrados em Conta Margem, Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal serão direcionados pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação, para câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil, para o Garantido,

exceto para os Ativos em que houver a possibilidade de indicação de que deve ser creditado em favor do Garantidor, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – Os Participantes envolvidos no registro do Instrumento de Constituição de Gravame poderão indicar, no momento da vinculação, se os Eventos relativos aos Ativos Gravados indicados no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia serão direcionados para o Garantidor ou para o Garantido, sendo obrigação daquele que receber os Eventos cumprir o estabelecido no Instrumento de Constituição de Gravame, e transferir, fora do Balcão B3, os valores recebidos que não lhe forem legal ou contratualmente devidos.

Seção XIII – Do Vencimento de Ativos Gravados

Artigo 108

Nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no ambiente do Subsistema de Compensação e Liquidação e observado o disposto no parágrafo único do Artigo 107, ocorrendo o vencimento do Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame, o respectivo pagamento deverá ser creditado em conformidade com o estabelecido no Artigo 107.

Parágrafo único – No caso de Liquidação Financeira de Ativo Gravado indicado pelo Garantido ou pelo Garantidor no Formulário de Registro antes da sua confirmação e consequente movimentação para a Conta Gravame ou Conta Gravame Universal, o respectivo pagamento será efetuado em favor do Garantidor, a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 109

Havendo, nas hipóteses previstas no Regulamento do Balcão B3, a Retirada automática de Ativo Gravado objeto de Depósito Centralizado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame sem que haja a sua Liquidação Financeira, o Ativo Gravado será automaticamente transferido ao Garantido para fins da adoção das providências próprias à preservação dos seus direitos.

§1º – No caso de Ativo Gravado escritural mediante registro em entidade autorizada a exercer a Atividade de Depósito Centralizado, a transferência do ativo para o Garantido será efetuada com a preservação no Subsistema de Depósito Centralizado das características do Ativo Gravado no momento de sua Retirada do Subsistema de Depósito Centralizado.

§2º – No caso de o Ativo Gravado corresponder a uma Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, o Subsistema de Registro fornecerá, mediante requisição do Garantido, as informações cabíveis para fins da adoção das providências necessárias à preservação de seus direitos.

§3º – No caso de Retirada automática de Ativo Gravado indicado pelo Garantido ou pelo Garantidor no Formulário de Registro no Subsistema de Registro ou de Depósito Centralizado, conforme o caso, antes da sua confirmação e consequente movimentação para a Conta Gravame ou Conta Gravame Universal, o Ativo Gravado será mantido com o Garantidor a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Gravame.

Seção XIV – Do Registro sobre a liberação, da liberação e da disponibilização dos Ativos Gravados para fim de Excussão de Garantia

Artigo 110

O Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, efetuará o Registro sobre a liberação, liberará ou disponibilizará, conforme o caso, os Ativos Gravados objeto de Registro, existentes ou vinculados na, ou à Conta Gravame ou Conta Gravame Universal do Garantido para os fins de Registro sobre a excussão de garantia, ou de excussão de garantia, ou adoção de outras providências a cargo do Garantido, conforme o caso e nos termos da legislação vigente, assim que o Participante indicado para este fim no Formulário de Registro realizar o, ou instruir a realização do, correspondente Lançamento, inclusive nas situações de vencimento antecipado.

Parágrafo único – As instruções operacionais para Registro da movimentação, para movimentação ou para a disponibilização dos Ativos Gravados referidos no *caput* estão descritas em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

Artigo 111

A B3 não verificará a procedência da solicitação de excussão da garantia, tendo em vista que a responsabilidade pelo cumprimento das cláusulas constantes do Instrumento de Constituição de Gravame incumbe às partes da operação.

Artigo 112

O Subsistema de Depósito Centralizado liberará os Ativos Gravados existentes na Conta Margem de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da legislação vigente, assim que a correspondente câmara realizar o Lançamento de liberação do Ativo Gravado no Subsistema de Depósito Centralizado, inclusive nas situações de vencimento antecipado. No âmbito do Subsistema de Registro, a informação sobre a liberação dos Ativos Gravados inscritos na Conta Margem de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil ocorrerá, nos termos da legislação vigente, assim que a correspondente câmara realizar o Registro da liberação, inclusive nas situações de vencimento antecipado.

Seção XV – Do Cancelamento de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal e do Registro sobre a liberação, liberação ou disponibilização de Ativos Gravados para o

Garantidor ou para câmara de compensação e liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil

Artigo 113

O cancelamento da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal e o Registro sobre a liberação, a liberação ou a disponibilização dos Ativos Gravados ocorrerá:

- I - de forma automática, na data do término da vigência do Instrumento de Constituição de Gravame, quando houver opção nesse sentido no Formulário de Registro, conforme previsão em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia; ou
- II - de forma não automática, mediante Lançamento do(s) Participante(s) das partes indicadas no Formulário de Registro, na ausência da opção de que trata do inciso I.

Parágrafo único – O Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, notificará o Garantido e o Garantidor sobre o término da vigência do Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 114

O Registro da movimentação, a movimentação ou a disponibilização de Ativo Gravado objeto de Registro ou de Depósito Centralizado em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal na, ou para a, Conta do Garantidor, realizada pelo Garantido durante a vigência de Instrumento de Constituição de Gravame, implica, para os fins do Subsistema de Registro ou do Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, manifestação no sentido da extinção do correspondente Gravame sobre o Ativo Gravado, independentemente de registro de instrumento contratual que disponha sobre tal liberação.

Artigo 115

A informação sobre a liberação, ou a liberação, dos Ativos Gravados em Conta Margem na Posição Livre da Conta Própria do Participante ou na Conta de Cliente será realizada mediante Lançamento no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso.

Seção XVI – Do Regime e da Forma de Disponibilização de Informações sobre gravames e ônus constituídos por meio do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 116

A pedido de interessado, manifestado mediante o preenchimento de requerimento no *site* da B3, a B3 informará, por meio de certidão eletrônica, a existência de gravames e ônus sobre Ativos Gravados objeto de Instrumento de Constituição de Gravame em seu âmbito, nos termos e na forma descrita em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§1º – Do requerimento de que trata o *caput* constarão, no mínimo:

- I- a identificação do requerente; e
- II- a identificação do titular do ativo objeto da consulta.

§2º – O processamento do requerimento de que trata o *caput* somente se dará com a formalização no *site* da B3, pelo solicitante, de termo de responsabilidade, em que se responsabilize expressamente pela veracidade das informações por ele lançadas no requerimento de que trata o *caput* e pelo uso legítimo das informações solicitadas, respondendo pelos prejuízos que venha a causar à B3 e/ou a terceiros pelo mau uso ou pela disponibilização não autorizada de tais informações.

§3º – A certidão eletrônica de que trata o *caput* informará a existência, ou não, no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado, de registro de gravames e ônus sobre frações ou integralidade do Ativo consultado que seja objeto de Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 117

A pedido de interessado, manifestado mediante o preenchimento de requerimento no *site* da B3, a B3 fornecerá, por meio de certidão contendo cópia do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame, informações adicionais sobre os respectivos gravames e ônus constituídos em seu âmbito, nos termos e na forma descrita em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§1º – Do requerimento de que trata o *caput* constará

- I- a identificação do requerente; e
- II- a identificação do Instrumento de Constituição de Gravame.

§2º – O processamento do requerimento de que trata o *caput* somente se dará com a formalização no *site* da B3, pelo solicitante, de termo de responsabilidade, em que se responsabilize expressamente pela veracidade das informações por ele lançadas no requerimento de que trata o *caput* e pelo uso legítimo das informações solicitadas, respondendo pelos prejuízos que venha a causar à B3 e/ou a terceiros pelo mau uso ou pela disponibilização não autorizada de tais informações.

§3º – A cópia do Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o *caput* terá por base o arquivo eletrônico vinculado ao Formulário de Registro.

Seção XVII – Da realização de constrição judicial ou administrativa emanada de autoridade competente no âmbito da B3

Artigo 118

O Subsistema de Depósito Centralizado torna os Ativos Depositados de Participante ou de Cliente destinatários de ordem de constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridades competentes indisponíveis para movimentação, observado o disposto no inciso I do Artigo 47 e no Artigo 119.

Artigo 119

As ordens de constrição de que trata o Artigo 118 podem ser encaminhadas à B3, na qualidade de depositário central por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Participante do Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, que as tenha recepcionado ou diretamente pelo Poder Judiciário ou pela autoridade administrativa competente.

§1º – No caso de ordens de constrição recebidas por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Participante do Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, o Custodiante do Investidor ou o Participante do Cliente:

- I - recebe solicitação do Poder Judiciário ou de autoridade administrativa competente para tornar indisponíveis os Ativos Depositados do destinatário da ordem;
- II - verifica se há Ativos Depositados disponíveis na Conta do destinatário da ordem para a realização da constrição no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- III - se houver Ativos Depositados disponíveis, deve realizar o Lançamento para o bloqueio, transferindo os Ativos Depositados para a Posição de Bloqueio Judicial.

§2º – O Custodiante do Investidor ou o Participante do Cliente é responsável pelos Lançamentos previstos no §1º, os quais, uma vez acatados, implicam na constituição do respectivo gravame ou ônus.

§3º – No caso de ordens de constrição recebidas diretamente do Poder Judiciário ou da autoridade administrativa competente, a B3, na qualidade de depositário central adota as seguintes ações:

- I - se houver Ativos Depositados disponíveis, realiza o bloqueio dos Ativos na Posição de Bloqueio Judicial, informando à autoridade solicitante as quantidades de Ativos Depositados bloqueados; e
- II - após a realização do bloqueio, disponibiliza a informação da sua realização ao Participante titular do Ativo Depositado ou ao Custodiante do Investidor ou ao Participante do Cliente titular do Ativo Depositado, conforme o caso.

Artigo 120

A liberação de constrição de que trata o Artigo 118 é realizada por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Participante do Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, que tenha recepcionado a ordem de liberação ou por meio de solicitação encaminhada à B3, na qualidade de depositário central diretamente pelo Poder Judiciário ou pela autoridade administrativa competente que determinou a constrição.

§1º – No caso de solicitação de liberação de constrição recebida por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Participante do Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, o Custodiante do Investidor ou o Participante do Cliente:

- I - deve realizar o Lançamento para o desbloqueio; e
- II - os Ativos Depositados desbloqueados serão transferidos para a Posição Livre da Conta Própria do Participante titular ou da Conta de Cliente.

§2º – O Custodiante do Investidor ou o Participante do Cliente é responsável pelos Lançamentos previstos no §1º.

§3º – No caso de solicitação de liberação de constrição recebida diretamente do Poder Judiciário ou da autoridade administrativa competente, a B3, na qualidade de depositário central, adota as seguintes ações:

- I - realiza o Lançamento de desbloqueio; e
- II - após a liberação dos Ativos Depositados em Posição Livre da Conta Própria do Participante titular ou da Conta de Cliente, disponibiliza a informação da realização da liberação ao Participante titular do Ativo Depositado ou ao Custodiante do Investidor ou ao Participante do Cliente titular do Ativo Depositado, conforme o caso.

Seção XVIII – Da limitação de responsabilidade da B3

Artigo 121

A B3 não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações dos Participantes envolvidos na constituição de gravames ou ônus sobre Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, estabelecidas neste Capítulo.

Artigo 122

A B3 não será responsável pela análise do Instrumento de Constituição de Gravame e/ou do atendimento dos requisitos necessários para a existência, validade, eficácia, efetividade, viabilidade jurídica ou legitimidade do gravame ou ônus objeto do referido Instrumento de Constituição de Gravame, que será de exclusiva responsabilidade das partes contratantes e,

no que couber, dos respectivos Participantes. Da mesma forma, a B3 não terá qualquer responsabilidade ao disponibilizar cópia do Instrumento de Constituição de Gravame, tal qual recebida por ocasião de seu registro.

Artigo 123

A B3 não será responsável por danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto:

- I - ativos que não tenham sido objeto de Registro ou que não estejam em Depósito Centralizado, ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora não registradas no momento da submissão do Instrumento de Constituição de Gravame; ou
- II - Ativos Gravados que não sejam de titularidade do Garantidor ou sobre os quais o Garantidor não tenha livre disposição no momento da submissão do Instrumento de Constituição de Gravame a registro.

Parágrafo único – A verificação da documentação para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame e da posição do ativo a ser dado em garantia junto à B3, na qualidade de entidade registradora ou de depositário central, configura juízo exclusivo do Garantido e/ou do Garantidor, dela não resultando qualquer responsabilidade para a B3, em caso de incorreta avaliação.

Artigo 124

A B3 não será responsável por divergências observadas entre as informações contidas no Formulário de Registro e os termos e condições estabelecidos no Instrumento de Constituição de Gravame, sendo reconhecidos como válidos e eficazes, no âmbito da sua atuação como entidade registradora e como depositário central, todos os atos por eles executados em decorrência das informações lançadas no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado pelo Garantido ou pelo Garantidor.

Artigo 125

A B3, na qualidade de entidade registradora ou de depositário central, não será responsável por danos decorrentes de situações em que:

- I - Participantes não cumpram suas obrigações regulamentares ou suas obrigações contratuais perante os Clientes ou os terceiros não Participantes que atuem por meio de Participantes ou por Participantes que utilizem seus serviços, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;
- II - Participantes, Clientes ou terceiros não Participantes que atuem por meio de Participantes não cumpram suas obrigações com as suas contrapartes, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;

- III - ocorrer Registro, movimentação ou vinculação indevida de Ativos Gravados por Comando ou por Lançamento efetuado ou instruído por Participante;
- IV - Participantes Clientes ou terceiros, não Participantes que atuem por meio de Participantes não cumpram as obrigações por eles contraídas com os seus Participantes, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;
- V - for identificada falha, incompletude ou qualquer imprecisão nas informações prestadas, unilateral ou reciprocamente, por Participante contratado por Cliente ou por Participante ou por Participante que atue para terceiros não Participantes;
- VI - ocorrerem falhas ou danos, diretos ou indiretos, a Clientes, a terceiros não Participantes que atuem por meio de Participantes ou a Participantes, resultantes de atos ou omissões de terceiros, entre outras hipóteses as relativas à:
 - a) rejeição ou à não confirmação tempestiva das informações constantes do Formulário de Registro; ou
 - b) não liberação de Ativos Gravados em razão da ausência ou de atraso na desconstituição do gravame ou ônus, ou no cancelamento de Instrumento de Constituição de Gravame; ou
- VII - forem identificados prejuízos decorrentes de infração cometida por Cliente, por terceiros não Participante que atuem por meio de Participante ou por Participante a normas legais, normas regulamentares, normas e/ou decisões de qualquer autarquia regulatória ou de qualquer autoridade competente, normas deste Manual de Normas e das demais Normas do Balcão B3, uns para com os outros e perante terceiros, e nos casos de danos, diretos ou indiretos, decorrentes de caso fortuito ou de força maior que impossibilite a execução das atividades por ela assumidas nos termos deste Manual de Normas.

Artigo 126

A B3 não se responsabiliza pelos procedimentos que forem adotados, ou que deixem de ser adotados, por Participante que detenha o controle da titularidade do Ativo Financeiro Registrado e do Valor Mobiliário Registrado, relativamente aos gravames e ônus constituídos na B3, na qualidade de entidade registradora.

Seção XIX – Das informações sobre constituição de gravames ou ônus sobre ativos fora do Balcão B3

Artigo 127

As informações referentes a gravames e ônus sobre ativos constituídos fora do Sistema do Balcão B3 devem estar contempladas no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso.

CAPÍTULO V – DAS OPERAÇÕES DE COMPRA/VENDA A TERMO COBERTO, DE COMPRA COM REVENDA E DE VENDA COM RECOMPRA

Seção I – Disposições gerais

Artigo 128

A B3 permite, por meio de seu Subsistema de Registro e de seu Subsistema de Depósito Centralizado, o registro de operações de Compra/Venda a Termo Coberto, de Compra com Revenda e de Venda com Recompra que tenham por objeto, respectivamente, Ativo Financeiro Registrado e Ativo Depositado.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não é permitido para Participante com o Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira.

Artigo 129

No caso de a operação de que trata o Artigo 123 ter por objeto Ativo Financeiro Registrado, os Participantes envolvidos na operação declaram que:

- I - os Lançamentos efetuados no Subsistema de Registro refletem a situação do Ativo fora do Balcão B3; e
- II - adotam as regras previstas neste Capítulo, em especial as contidas nas Seções III e VII, para regular as suas operações, razão pela qual a B3 realiza instruções automáticas de atualização informacional de posições no Subsistema de Registro, sendo obrigação dos Participantes ter adotado as providências para o apontamento junto aos responsáveis pelo controle, fora do Balcão B3, da titularidade do Ativo Registrado.

Seção II – Do atendimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor para realização de operação de Compra/Venda a Termo Coberto

Artigo 130

A B3 não verifica se o vendedor de operação de Compra/Venda a Termo Coberto, na ocasião do registro da operação no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, atende aos requisitos a seguir relacionados, estabelecidos no inciso V do Artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.339/2006:

- I - ter a propriedade do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado objeto da operação; ou
- II - ter a certeza da propriedade do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado até a data da liquidação da operação de Venda a Termo Coberto, nesse caso com base em compromisso efetivo de recompra ou em operação de compra a termo que tenha data de liquidação igual ou anterior à da venda a termo.

§1º – O atendimento dos requisitos de que trata o *caput* é de inteira responsabilidade do Participante vendedor da operação de Compra/Venda a Termo Coberto ou do Participante cujo Cliente seja o vendedor.

§2º – O Participante vendedor, ou o Participante cujo Cliente seja o vendedor, que descumprir os requisitos referidos nos incisos I ou II poderá ser declarado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

§3º – A inadimplência de que trata o §2º será comunicada ao Banco Central do Brasil ou à CVM, conforme a natureza do Ativo.

Artigo 131

Com o registro de operação de Compra/Venda a Termo Coberto no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado:

- I - o Participante vendedor, ou o Participante cujo Cliente seja o vendedor, declara e assume:
 - a) nos termos do inciso V do artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.339/2006, que (i) detém, ou o seu Cliente detém, a propriedade do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado objeto da operação de Venda a Termo Coberto no momento do registro da operação no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso; ou (ii) é parte, ou o seu Cliente é parte, em operação registrada de compromisso efetivo de recompra ou de compra a termo que tenha data de liquidação igual ou anterior à data da operação de Venda a Termo Coberto, apto a conferir-lhe a propriedade do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado até a data da liquidação da operação de Venda a Termo Coberto e (iii) o Ativo estará disponível em sua posição até a data da liquidação da operação de Venda a Termo Coberto;
 - b) que a B3 não tem qualquer responsabilidade quanto à veracidade do conteúdo de sua declaração; e

- c) no caso do Participante cujo Cliente seja o vendedor, que obteve as declarações necessárias do Cliente quanto ao disposto na alínea "a", supra; e
- II - o Participante comprador, ou o Participante cujo Cliente seja o comprador, declara e assume que está realizando, ou que o seu Cliente está realizando, a operação de Compra a Termo Coberto:
 - a) com base nas declarações do Participante vendedor, ou do Participante cujo Cliente seja o vendedor, de que por ocasião do registro da operação de Venda a Termo Coberto no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, cumpriu, ou o seu Cliente cumpriu, os requisitos constantes do inciso V do artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.339/2006;
 - b) ciente da circunstância de que a B3 não verifica, na ocasião do registro da operação de Compra/Venda a Termo Coberto no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, o cumprimento pelo vendedor dos requisitos constantes do inciso V do artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.339/2006; e
 - c) com plena ciência e concordância das circunstâncias e condições apresentadas nas alíneas "a" e "b", supra, eximindo a B3 de qualquer responsabilidade decorrente da operação.

Seção III – Das situações que resultam no estorno de Compra/Venda a Termo Coberto

Artigo 132

Nas seguintes situações a operação de Compra/Venda a Termo Coberto será automaticamente estornada:

- I - resgate antecipado do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado que tenha por objeto, em conformidade com prerrogativa concedida ao emissor do Ativo; e
- II - vencimento antecipado do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado que tenha por objeto, nos termos da legislação em vigor.

Seção IV – Do registro de operação de Compra com Revenda com ou sem acordo de livre movimentação

Artigo 133

A B3 disponibiliza o registro de operação de Compra com Revenda com ou sem acordo de livre movimentação.

Seção V – Do registro de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com vencimento em data futura e para liquidação em data preestabelecida

Artigo 134

A B3 disponibiliza o registro de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com vencimento em data futura e para liquidação em data preestabelecida.

Seção VI – Do Lançamento do Preço unitário de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra referenciada à taxa pós-fixada

Artigo 135

Na data de vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra referenciado à taxa pós-fixada, com exceção da remunerada a um percentual de taxa DI ou SELIC, o(s) Participante(s) envolvido(s) na operação deve(m) lançar o preço unitário do valor a ser liquidado.

Parágrafo único – O Participante que deixar de efetuar o lançamento do preço unitário de que trata o *caput*, poderá ser declarado inadimplente, ficando sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

Seção VII – Do procedimento adotado pela B3 na Data de Vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra sem livre movimentação, na situação do(s) Participante(s) envolvido(s) não efetuar (em) o Lançamento de confirmação ou do Preço Unitário ou se o Participante que assumiu o Compromisso de Recompra não Liquidar Financeiramente a Recompra

Artigo 136

Na data de vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra, se o(s) Participante(s) envolvido(s) não efetuar(em) o Lançamento de confirmação ou do Preço Unitário ou se o Participante que assumiu o Compromisso de Recompra não Liquidar Financeiramente, na data do seu vencimento, a Recompra do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado objeto da operação, a B3 adotará o seguinte procedimento:

- I - se o Ativo Financeiro Registrado ou o Ativo Depositado tiver sido objeto de uma única venda com compromisso de recompra, será ele transferido da posição de Repasse da Conta Própria do Participante revendedor ou, conforme o caso, da posição de Repasse da Conta de Cliente do Participante que tenha Cliente revendedor, para a posição Própria Livre da Conta Própria

deste Participante ou para a posição Própria Livre da Conta de Cliente deste Participante; e

- II - se o Ativo Financeiro Registrado ou o Ativo Depositado tiver sido objeto de mais de uma venda com compromisso de recompra, formando uma cadeia de operações, a operação será avaliada pelo Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências da Depositária e Balcão, nos termos do Regulamento do Balcão B3.

Seção VIII – Das situações que resultam na liquidação antecipada de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com e sem livre movimentação

Artigo 137

Nas seguintes situações a operação de Compra com Revenda e a de Venda com Recompra devem ser liquidadas antecipadamente pelos Participantes nela envolvidos:

- I - resgate antecipado do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado que tenha por objeto, em conformidade com prerrogativa concedida ao correspondente emissor; e
- II - vencimento antecipado do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado que tenha por objeto, nos termos da legislação em vigor.

§1º – As instruções operacionais aplicáveis à operação de Compra com Revenda e à de Venda com Recompra nas situações referidas no *caput* são divulgadas no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

§2º - A liquidação antecipada de operação de Compra com Revenda e a de Venda com Recompra poderá ser efetuada de forma unilateral por um dos Participantes nela envolvida, desde que, cumulativamente:

- I - as partes da operação tenham convencionado referida possibilidade; e
- II - seja informada no momento do registro da operação, conforme requisitos constantes no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção IX– Do direcionamento dos Eventos dos Ativos Financeiros Registrados ou dos Ativos Depositados objeto de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra e do direito de voto a eles relacionados

Artigo 138

Os Eventos relativos aos Ativos Financeiros Registrados ou aos Ativos Depositados objeto de operação compromissada são automaticamente creditados, nas datas dos respectivos pagamentos:

- I - ao Participante que tenha efetuado a primeira venda com compromisso de recompra, sem o acordo de livre movimentação, sendo responsabilidade exclusiva das partes contratantes verificar a adequação do volume do lastro, na hipótese de ocorrerem amortizações de principal ao longo da vigência da operação; ou
- II - ao Participante que tenha efetuado a compra com compromisso de revenda com o acordo de livre movimentação e que detém na Posição Própria Livre da Conta Própria do Participante ou da Conta de Cliente do Participante.

Artigo 139

A B3 não possui ingerência nos acordos celebrados entre as partes das operações de Compra com Revenda e a de Venda com Recompra, que podem acordar bilateralmente no tocante ao exercício do direito de voto em relação aos Ativos Registrados ou Ativos Depositados objeto da operação, nos termos da regulamentação aplicável.

Seção X – Do procedimento adotado pela B3 na data de vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com livre movimentação, na situação do Participante que assumiu o Compromisso de Revenda não realizar a devolução do Ativo objeto da operação

Artigo 140

Na data de vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com livre movimentação, caso o Participante que assumiu o compromisso de revenda não realizar a devolução dos Ativos objeto da operação, o Participante que assumiu o compromisso de recompra poderá realizar, de forma unilateral, o Lançamento do ajuste financeiro relacionado à operação.

Parágrafo único – As instruções operacionais aplicáveis ao tratamento da falha na devolução dos Ativos objeto da operação de Compra com Revenda e à Venda com Recompra com livre movimentação nas situações referidas no *caput* constam em Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

CAPÍTULO VI – DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Seção I – Dos procedimentos relativos à Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros e transferência de recursos financeiros pelo líquido

Artigo 141

A Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido compreende as seguintes etapas:

- I - disponibilização para a Instituição Liquidante, por meio de mensagem via RSFN, e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) da(s) prévia(s) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) devedor(es) e igual(ais) a zero; e
 - b) do valor relativo à soma das prévias dos resultados devedores individuais mencionados na alínea "a";
- II - disponibilização para a Instituição Liquidante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) da(s) prévia(s) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) credor(es); e
 - b) do valor relativo à soma das prévias dos resultados credores individuais mencionados na alínea "a";
- III - disponibilização para o Participante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, da prévia do respectivo Resultado Financeiro Líquido;
- IV - encerramento do período destacado para Lançamento de operações a serem liquidadas na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido;
- V - disponibilização para a Instituição Liquidante, por meio de mensagem via RSFN, e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(es) e/ou igual(ais) a zero; e
 - b) do valor relativo à soma dos resultados definitivos devedores individuais mencionados na alínea "a";

- VI - disponibilização para a Instituição Liquidante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
- a) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) credor(es); e
 - b) do valor relativo à soma dos resultados definitivos credores individuais mencionados na alínea "a";
- VII - disponibilização para o Participante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, do respectivo Resultado Financeiro Líquido definitivo;
- VIII - início do período destacado para as Instituições Liquidantes confirmarem ou recusarem Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor;
- IX - manifestação das Instituições Liquidantes, por meio de mensagens via RSFN ou de Lançamento no Subsistema de Compensação e Liquidação, confirmando ou recusando os correspondentes Resultados Financeiros Líquidos definitivos devedores;
- X - encerramento do período de confirmação ou de recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor;
- XI - se todos os Resultados Financeiros Líquidos definitivos devedores forem confirmados:
- a) a B3 envia mensagens para as Instituições Liquidantes, via RSFN, informando a confirmação;
 - b) cada uma das Instituições Liquidantes que apresentar Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(es) comanda o crédito do correspondente valor para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN;
 - c) efetuados os créditos referidos na alínea "b", a B3 automaticamente transfere para a Conta Reservas Bancárias de cada Banco Liquidante e/ou para a Conta de Liquidação de cada Agente de Liquidação que apresentar Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) credor(es) o correspondente valor, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN;
 - d) a B3 recebe mensagens do STR, remetidas via RSFN, confirmando a realização das transferências referidas na alínea "c"; e

- e) a B3 envia mensagens para as Instituições Liquidantes, via RSFN, informando o encerramento da janela de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido; e

XII - se houver recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor:

- a) a B3 envia mensagens para as Instituições Liquidantes, via RSFN, informando a recusa;
- b) a B3 informa a recusa ao Banco Central do Brasil;
- c) as operações e os Eventos que componham o Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor recusado são suspensos, ressalvadas as operações referidas na alínea "d" a seguir;
- d) as operações objeto de intermediação que tenham como parte o Participante com resultado recusado são estornadas;
- e) os Resultados Financeiros Líquidos definitivos afetados pela recusa são reprocessados pelo Subsistema de Compensação e Liquidação;
- f) são adotados os procedimentos descritos nos incisos V em diante, para as Instituições Liquidantes e para os Participantes com Resultado Financeiro Líquido alterado, observada a obrigatoriedade de as Instituições Liquidantes se manifestarem na forma do inciso IX, inclusive na hipótese de ter sido efetuada a transferência referida no §4º deste Artigo e o valor creditado ser suficiente para o pagamento do saldo reprocessado; e
- g) as Operações Suspensas na forma da alínea "c", exceto se exercida a prerrogativa mencionada no §3º do Artigo 150, são redirecionadas para serem liquidadas na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

§1º – Os seguintes Participantes devem, obrigatoriamente, realizar a retirada do(s) Evento(s) da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral, e direcioná-lo(s) para Liquidação na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, nas situações em que não houver tempo hábil ou recurso para a Liquidação:

- I - Banco Mandatário: no período destacado para Lançamento de Preço Unitário de Eventos relativos à emissão de Nota Comercial; e
- II - Instituição Liquidante de Emissão: no período destacado para Lançamento de Preço Unitário de Eventos relativos à emissão de Debênture e de Nota Comercial.

§2º – Presume-se que a Instituição Liquidante para a qual o Subsistema de Compensação e Liquidação apure Resultado Financeiro Líquido definitivo igual a zero o reconhece como aceito, para todos os efeitos legais e regulamentares, independentemente de qualquer outra manifestação formal, caso ela não se pronuncie em contrário, em tempo hábil.

§3º – Para efeito do previsto no inciso IX, o Subsistema de Compensação e Liquidação considera a última informação fornecida pela Instituição Liquidante antes do encerramento do período referido no inciso X, exceto na hipótese tratada no §4º deste Artigo.

§4º – A Instituição Liquidante que transferir para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil, antes do encerramento do período referido no inciso X, valor igual ou superior àquele que tiver sido apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação para seu(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) devedor(es), estará confirmando tal(tais) resultado(s) de forma irrevogável e irretratável, para todos os efeitos legais e regulamentares, observado o estabelecido na alínea “f” do inciso XII.

§5º – A transferência de valor de Conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil:

- a) deve ser feita em um único aporte; e
- b) somente pode ser efetuada após a B3 disponibilizar as prévias dos Resultados Financeiros Líquidos devedores.

§6º – A Instituição Liquidante afetada por recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor, independentemente do(s) correspondente(s) resultado(s) definitivo(s) – devedor(es) e/ou credor(es) – ter(em) sido alterado(s) deve:

- a) reenviar a mensagem mencionada no inciso IX, observando o prazo estabelecido para tal; ou
- b) creditar a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil, na forma do §4º.

Artigo 142

O Resultado Financeiro Líquido da Instituição Liquidante é o resultado da Compensação Multilateral das suas obrigações financeiras e das obrigações financeiras de seus Clientes, quando atuar na função de Participante do Cliente ou Custodiante do Investidor, com outros Participantes e com Clientes de outros Participantes do Cliente ou Custodiantes do Investidor.

Artigo 143

Caso haja divergência entre o valor do(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(es) apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação para a Instituição Liquidante e o valor transferido da Conta Reservas Bancárias ou, conforme o caso, da Conta de Liquidação para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil, os seguintes procedimentos serão adotados:

- I - se o valor depositado for inferior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, este será integralmente devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação, após a mensagem referida no inciso V do Artigo 141 ter sido enviada; e
- II - se o valor depositado for superior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) a parcela que corresponder à soma dos resultados devedores será processada; e
 - b) o valor excedente será devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação, após a mensagem referida na alínea "a" do inciso XI do Artigo 141 ter sido enviada.

Subseção I – Da responsabilidade de Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Participante do Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido

Artigo 144

A Instituição Liquidante que confirmar Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor na forma do inciso IX do Artigo 141 se obriga a efetuar a correspondente Liquidação Financeira.

Artigo 145

O Custodiante do Investidor e o Participante do Cliente são responsáveis pelo pagamento dos saldos devedores dos seus Clientes, apurados na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido.

Subseção II – Da inadimplência de Participante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativo pelo bruto

Artigo 146

O Participante com Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor recusado, exceto na situação referida no Artigo 150, será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

Artigo 147

A recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor não afeta as seguintes operações do Participante:

- I - pendentes de Aprovação, previstas para serem liquidadas nas modalidades Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros;
- II - pendentes de Liquidação Financeira nas modalidades Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros; e
- III - pendentes de Liquidação Financeira na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido em outra Instituição Liquidante que não aquela que recusou o resultado.

Artigo 148

A inadimplência tratada no Artigo 146 será imediatamente comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção III – Da inadimplência de Instituição Liquidante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido

Artigo 149

Nas seguintes situações a Instituição Liquidante será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3:

- I - ausência de manifestação confirmando ou recusando Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor, até o horário limite estabelecido para tal, na forma do inciso IX do *caput* ou do §4º, ambos do Artigo 141;
- II - ausência de transferência para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil, até o horário limite estabelecido para tal, do valor relativo ao(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(e)s que tenha confirmado na forma do inciso IX do *caput* do Artigo 141; e

III - recusa do seu próprio Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor.

Artigo 150

Nas situações referidas nos incisos I e II do Artigo 149, o Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor da Instituição Liquidante e os Resultados Financeiros Líquidos definitivos, devedores e credores, dos Participantes que utilizem os seus serviços serão recusados, aplicando-se os procedimentos descritos nas alíneas "a" a "g" do inciso XII do Artigo 141.

§1º – É permitido ao Participante com Resultado Financeiro Líquido definitivo recusado na forma do *caput* indicar Banco Liquidante Secundário, previamente contratado e cadastrado no Sistema do Balcão B3, para efetuar as Liquidações Financeiras das suas Operações Suspensas na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

§2º – O Participante que não utilize Banco Liquidante Secundário e tenha Resultado Financeiro Líquido definitivo recusado em função de inadimplência de sua Instituição Liquidante, incorrida na forma do Artigo 149, poderá liquidar suas Operações Suspensas, credoras e devedoras, fora do Subsistema de Compensação e Liquidação devendo para tal informar sua opção à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3.

§3º – Na ausência de indicação de Banco Liquidante Secundário ou de utilização da prerrogativa de liquidar Operação Suspensa fora do Subsistema de Compensação e Liquidação, tratadas respectivamente no §1º e §2º, a B3 assumirá que o Participante mantém a indicação da Instituição Liquidante inadimplente para efetuar as Liquidações Financeiras das suas Operações Suspensas na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

§4º – Na hipótese de a Liquidação Financeira da Operação Suspensa ocorrer na forma prevista no §2º, o Participante devedor deverá entregar à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3, até o horário de encerramento de funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação, correspondência informando ter realizado o pagamento da operação, contendo a confirmação do Participante credor.

§5º – A recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor da própria Instituição Liquidante não afeta os Resultados Financeiros Líquidos definitivos, devedores e credores, dos Participantes que utilizem os seus serviços.

§6º – Nas seguintes situações o Participante que tenha Operação Suspensa em consequência de inadimplência de Instituição Liquidante será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3:

- a) deixar de efetuar o pagamento de Operação Suspensa na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, se a Liquidação Financeira da operação cursar no Subsistema de Compensação e Liquidação; ou

- b) deixar de entregar a correspondência referida no §4º, se a Liquidação Financeira da operação cursar fora do Subsistema de Compensação e Liquidação, na forma permitida no §2º.

Artigo 151

A inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido não afeta as Operações Aprovadas:

- I- pendentes de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros realizadas:
 - a) pela própria Instituição Liquidante;
 - b) pelos seus Clientes com outros Participantes, quando a Instituição Liquidante exercer a função de Participante do Cliente ou de Custodiante do Investidor; e
 - c) pelos Participantes que tenham utilizado seus serviços na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido; e
- II- pendentes de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido realizadas:
 - a) pela própria Instituição Liquidante;
 - b) pelos seus Clientes com outros Participantes, quando a Instituição Liquidante exercer a função de Participante do Cliente ou de Custodiante do Investidor; e
 - c) pelos Participantes que tenham utilizado seus serviços na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido.

Artigo 152

A Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 149 deverá proceder as Liquidações Financeiras na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros das seguintes Operações Suspensas:

- I - próprias;

- II - que envolvam seus Clientes, quando a Instituição Liquidante exercer a função de Participante do Cliente ou de Custodiante do Investidor, e outros Participantes; e
- III - que envolvam os Participantes que tenham utilizado seus serviços na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, exceto se o Participante tiver indicado Banco Liquidante Secundário ou utilizado a prerrogativa de que trata o §2º do Artigo 150.

Artigo 153

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 149, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas:

- I - deixar de efetuar os pagamentos das Operações Suspensas relacionadas nos incisos I e II do Artigo 152, redirecionadas para a modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros; ou
- II - deixar de proceder à Liquidação das Operações Suspensas referidas no inciso III do Artigo 152, redirecionadas para a modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil.

Subseção IV – Do Estorno de Operação Suspensa e de Evento referido no §1º do Artigo 141 não liquidados no encerramento do período estabelecido pela B3 para a realização de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros

Artigo 154

No encerramento do período estabelecido pela B3 para realização de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, a Operação Suspensa e o Evento referido no §1º do Artigo 141 que não tenham sido liquidados são automaticamente estornados do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Seção II – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes

Artigo 155

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza para as Instituições Liquidantes, quando for o caso, cada um dos correspondentes saldos devedores, por meio mensagens via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- II - a B3 disponibiliza para as Instituições Liquidantes, quando for o caso, cada um dos correspondentes saldos credores, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- III - a B3 disponibiliza para os Participantes, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um do(s) correspondente(s) saldo(s) devedor(es) e/ou credor(es);
- IV - a Instituição Liquidante com saldo líquido devedor confirma ou recusa o correspondente saldo devedor, no período estabelecido pela B3, por meio de mensagens via RSFN;
- V - a Instituição Liquidante comanda a transferência de valor relativo a saldo devedor que tenha confirmado, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN, para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil;
- VI - na situação referida no inciso V, são aplicados os procedimentos descritos a seguir:
 - a) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil;
 - b) transferência automática do valor creditado na Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil para a Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou para a Conta de Liquidação do Agente de Liquidação a ser creditada, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN; e
 - c) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida via RSFN, confirmando a transferência mencionada na alínea "b";
- VII - na hipótese prevista no §5º são adotados os seguintes procedimentos:

- a) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, enviada por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou na Conta de Liquidação do Agente de Liquidação; e
- b) verificação pelo Subsistema de Compensação e Liquidação da coincidência das informações contidas na mensagem mencionada na alínea "a" com aquelas constantes da mensagem referida no inciso I, anteriormente enviada pelo Subsistema de Compensação e Liquidação; e

VIII - na hipótese de recusa de saldo devedor:

- a) as operações que compõem o saldo devedor serão automaticamente estornadas do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
- b) as demais operações do Participante cujo saldo foi recusado seguem curso normal.

§1º – A B3 assume que a Instituição Liquidante para a qual o Subsistema de Compensação e Liquidação apure saldo de Compensação Bilateral igual a zero o reconhece como aceito, para todos os efeitos legais e regulamentares, independentemente de qualquer outra manifestação formal, caso não se pronuncie em contrário, em tempo hábil.

§2º – As seguintes situações equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, à confirmação, pela Instituição Liquidante, do saldo devedor apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:

- a) a instituição transferir para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil valor igual ou superior ao saldo devedor, no período estipulado para tal; ou
- b) a B3 receber a mensagem mencionada na alínea "a" do inciso VII contendo informações coincidentes, conforme constatado na verificação efetuada na forma da alínea "b" do mesmo inciso VII.

§3º – As transferências mencionadas no inciso V e no §5º devem ser efetuadas em um único aporte.

§4º – Sendo constatada divergência de informação no processo de verificação referido na alínea "b" do inciso VII, o Subsistema de Compensação e Liquidação aguardará o recebimento de nova mensagem do STR contendo os dados corretos. Na ausência de recebimento de mensagens com os dados corretos até o encerramento do período para processamento da modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas

Instituições Liquidantes, as operações que compõem o saldo devedor serão automaticamente estornadas.

§5º – Na ocorrência de situações especiais de contingência da B3 que impossibilitem a liquidação na forma prevista no inciso V, a Liquidação Financeira poderá ser realizada diretamente pelas Instituições Liquidantes, por meio de suas Contas Reservas Bancárias e/ou Contas de Liquidação, conforme o caso.

Artigo 156

Caso haja divergência entre o saldo devedor apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação e o valor transferido de Conta Reservas Bancárias, ou de Conta de Liquidação, para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil, os seguintes procedimentos serão adotados:

- I - se o valor depositado for inferior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, este será imediata e integralmente devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação; e
- II - se o valor depositado for superior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) a parcela que corresponder ao saldo devedor será processada; e
 - b) o valor excedente será imediatamente devolvido à instituição, mediante crédito na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação.

Subseção I – Da responsabilidade da Instituição Liquidante e de Participante que presta serviço para Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação Bilateral por Participante

Artigo 157

A Instituição Liquidante que confirmar saldo devedor na modalidade Liquidação Bilateral por Participante se obriga a efetuar a correspondente Liquidação Financeira.

Artigo 158

O Custodiante do Investidor e o Participante do Cliente não são responsáveis pelo pagamento de saldo devedor de seu Cliente a ser liquidado na modalidade Liquidação Bilateral por Participante, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – A recusa em efetuar a Liquidação Financeira de saldo devedor de Cliente na modalidade Liquidação Bilateral por Participante deve ser informada à B3, observados o prazo e os procedimentos estabelecidos em Norma do Balcão B3.

Subseção II – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes

Artigo 159

O Participante com saldo devedor recusado – na manifestação referida no inciso IV do Artigo 155 ou em razão de inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 161 – deve entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia, contendo a ciência do Participante a quem o valor do saldo deveria ter sido creditado, informando:

- I - ter realizado o pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação; ou
- II - o motivo do pagamento não ter sido efetuado.

Artigo 160

Nas seguintes situações o Participante com saldo devedor recusado será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3:

- I - deixar de entregar a correspondência mencionada no Artigo 159 para a B3; ou
- II - a B3 não aceitar como justificativa o motivo informado na correspondência para a ausência de pagamento do saldo devedor.

Parágrafo único – A inadimplência de que trata este Artigo será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção III – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes

Artigo 161

Nas seguintes situações a Instituição Liquidante que atuar na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3:

- I - confirmação de saldo devedor na forma do IV do Artigo 155, sem que seja efetuada a transferência do correspondente valor na forma do inciso V e §5º do Artigo 155, até o horário limite estabelecido para tal; ou

- II - ausência de manifestação sobre o pagamento do saldo devedor, na forma do inciso IV do Artigo 155, conjugada à ausência da sua confirmação na forma da alínea “a” ou “b” do §2º do Artigo 155, até o horário limite estabelecido para tal.

Artigo 162

Ocorrendo uma das situações referidas no Artigo 161, o saldo devedor é automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos no inciso VIII do Artigo 155.

Parágrafo único – A inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 161 não afeta a Liquidação das suas próprias operações.

Artigo 163

A Instituição Liquidante que incorra em inadimplência na forma do Artigo 161 deve entregar, no mesmo dia, correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão contendo:

- I - a informação do motivo de não ter efetuado a transferência do valor relativo ao saldo devedor; e
- II - quando for o caso, a ciência do Participante cujo saldo devedor deixou de ser liquidado.

Artigo 164

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 161, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas na forma estabelecida no Regulamento do Balcão B3:

- I - deixar de entregar para a B3 a correspondência mencionada no Artigo 163; ou
- II - a B3 considerar que o motivo informado na referida correspondência não justifica a ausência da transferência.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil.

Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante

Artigo 165

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante, denominada *Book Transfer*, compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza para a Instituição Liquidante, por meio de mensagens via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um dos correspondentes saldos devedores;
- II - a B3 disponibiliza para a Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um dos correspondentes saldos credores;
- III - a B3 disponibiliza para os Participantes usuários de Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um dos correspondentes saldos – devedores e/ou credores; e
- IV - a Instituição Liquidante se manifesta sobre cada saldo devedor, observado o período estabelecido pela B3 para tal, por meio de mensagem via RSFN:
 - a) confirmando-o, significando que a instituição efetuará a transferência do correspondente valor do Participante a ser debitado para o Participante a ser creditado; ou
 - b) recusando-o, situação que:
 - i. resulta no estorno automático do Subsistema de Compensação e Liquidação das operações de pagamento computadas no saldo; e
 - ii. não afeta as demais operações de pagamento do Participante.

Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante

Artigo 166

O Participante com saldo devedor recusado – na manifestação referida no inciso IV do Artigo 165 ou em razão de inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 168 – deve entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia, contendo a ciência do Participante a quem o valor do saldo deveria ter sido creditado, informando:

- I - ter realizado o pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação; ou
- II - o motivo do pagamento não ter sido efetuado.

Artigo 167

Nas seguintes situações o Participante com saldo devedor recusado será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3:

- I - deixar de entregar a correspondência mencionada no Artigo 166 para a B3; ou
- II - a B3 não aceitar como justificativa o motivo informado na correspondência para a ausência de pagamento do saldo devedor.

Parágrafo único – A inadimplência de que trata este Artigo será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante

Artigo 168

A Instituição Liquidante que não se manifestar sobre saldo devedor a ser liquidado na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, aceitando-o ou recusando-o até o horário limite estabelecido pela B3 será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

Artigo 169

Ocorrendo a situação mencionada no Artigo 168, o saldo devedor é automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos na alínea “b” do inciso IV do Artigo 165.

Parágrafo único – A inadimplência da Instituição Liquidante tratada no Artigo 168 não afeta a Liquidação das suas próprias operações.

Artigo 170

A Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 168 deve entregar, no mesmo dia, correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão contendo:

- I - o motivo da ausência de manifestação sobre o saldo devedor;
- II - informação sobre se a Liquidação Financeira do saldo devedor foi realizada e, em caso negativo, o motivo pelo qual não foi efetuada; e
- III - a ciência dos Participantes envolvidos.

Artigo 171

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 168, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas na forma estabelecida no Regulamento do Balcão B3:

- I - deixar de entregar para a B3 a correspondência mencionada no Artigo 170; ou
- II - a B3 considerar que o motivo informado pela Instituição Liquidante, na referida correspondência, não justifica a ausência de realização da Liquidação Financeira do saldo devedor.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil e demais reguladores.

Subseção VII – Do procedimento aplicável à recusa de saldo devedor de Cliente na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido

Artigo 172

A Instituição Liquidante que recusar saldo devedor de Cliente na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia:

- I - informando a realização do pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação ou o motivo do pagamento não ter sido efetuado; e
- II - contendo a ciência do Participante a quem o valor do saldo deveria ter sido creditado.

§1º – A Instituição Liquidante que descumprir o disposto no *caput* será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

§2º – A inadimplência tratada no §1º será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Seção III – Da Liquidação Financeira na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros

Artigo 173

Na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros podem ser liquidadas quaisquer obrigações pecuniárias, inclusive as relativas às operações cursadas no mercado secundário, ressalvado o disposto no §1º.

§1º – A Liquidação Financeira de Evento não é efetuada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, salvo nas hipóteses a seguir e quando houver previsão expressa em Manual de Normas específico do Ativo:

- I- Evento retirado da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido na forma do §1º do Artigo 141;
- II- Evento suspenso da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido em virtude de recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor ou de inadimplência de Instituição Liquidante;
- III- Evento ou parcela de Evento de Ativo cujo Agente de Depósito ou Agente de Registro não seja o Emissor e que não conte com a coobrigação do Agente de Depósito ou do Agente de Registro ou, conforme o caso, do Agente de Pagamento;
- IV- Evento de Ativo cujo Agente de Depósito ou Agente de Registro seja o Emissor, mas o Emissor não seja obrigado com seu pagamento; e
- V- Evento de Ativo cujo Agente de Depósito ou Agente de Registro seja o Emissor, mas que tenha seu pagamento subordinado ao atendimento de requisito estabelecido na regulamentação aplicável; e
- VI- Evento relacionados a ativos objeto de Depósito Centralizado ou Registro em Sistema Externo que contrate a B3 para prestação de serviços de liquidação.

§2º – Os valores referentes a emolumentos e taxas devidos em virtude da utilização do Sistema do Balcão B3 são liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Subseção I – Da informação sobre a prorrogação ou o não pagamento de Evento de Ativo referido no inciso “V” do §1º do Artigo 173

Artigo 174

A prorrogação ou o não pagamento de Evento de Ativo referido no inciso V do §1º do Artigo 173 deve ser informado à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão pelo Emissor do Ativo por meio de correspondência, na data prevista para a Liquidação Financeira do Evento.

§1º – A B3 entregará ao Banco Central do Brasil cópia da correspondência recebida na forma do *caput*.

§2º – O Emissor de Ativo referido no *caput* que descumprir o disposto no *caput* será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

Subseção II – Da responsabilidade da Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Participante do Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros

Artigo 175

A Instituição Liquidante que confirmar débito na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros se obriga a efetuar a correspondente Liquidação Financeira.

Artigo 176

O Custodiante do Investidor e o Participante do Cliente são responsáveis pelo pagamento dos débitos a serem liquidados na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros que resultem de operações realizadas por seus Clientes na Plataforma de Negociação de Balcão B3, não sendo, entretanto, responsáveis pelos pagamentos a serem liquidados nessa modalidade que sejam resultantes das demais operações efetuadas por seus Clientes.

Subseção III – Do Estorno de operação pendente de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros mediante Comando

Artigo 177

A operação pendente de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros poderá ser objeto de Estorno mediante Comando do Participante credor, ou do Custodiante do Investidor ou do Participante do Cliente cujo Cliente seja o credor, depois de decorridos 30 minutos da sua Aprovação.

Artigo 178

A operação realizada por meio de Comando do Intermediário em conjunto com Comandos do Participante vendedor e do Participante comprador:

- I- pendente do Comando de um dos Participantes, comprador ou vendedor, poderá ser objeto de Estorno mediante Duplo Comando do Intermediário e do Participante que realizou o Comando; e
- II- pendente de Liquidação Financeira poderá ser objeto de Estorno mediante Duplo Comando do Intermediário e do Participante vendedor ou do Participante comprador.

§1º – O disposto neste Artigo abrange as operações cujas Liquidações Financeiras envolvam duas Instituições Liquidantes, na forma do Artigo 179, e aquelas cujas Liquidações Financeiras envolvam uma única Instituição Liquidante, na forma do Artigo 186.

§2º – O disposto no *caput* não se aplica às Operações Suspensas.

§3º – No caso de obrigações financeiras relacionadas a contrato de prestação de serviços com Sistema Externo, aplica-se o disposto no inciso II do *caput*, cabendo ao Sistema Externo instruir a B3 quanto ao Estorno.

Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes

Artigo 179

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes, ressalvada a hipótese de que trata o §1º, compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza o valor da operação para a Instituição Liquidante a ser debitada, por meio de mensagem via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- II - a B3 disponibiliza o valor da operação para a Instituição Liquidante a ser creditada, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- III - a B3 disponibiliza para o Participante, quando for o caso, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, ou por meio de API, o valor que lhe será creditado ou debitado;
- IV - a Instituição Liquidante a ser debitada confirma ou recusa o correspondente valor, por meio de mensagem via RSFN;
- V - se o pagamento da operação for confirmado, a Instituição Liquidante comanda a transferência do correspondente valor, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN, para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil;
- VI - na situação referida no inciso V, são aplicados os procedimentos descritos a seguir:
 - a) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil;

- b) transferência automática do valor creditado na Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil para a Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou para a Conta de Liquidação do Agente de Liquidação a ser creditada, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN; e
- c) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida via RSFN, confirmando a transferência mencionada na alínea "b";

VII - na hipótese prevista no §5º, são adotados os seguintes procedimentos:

- a) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, enviada por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou na Conta de Liquidação do Agente de Liquidação; e
- b) verificação pelo Subsistema de Compensação e Liquidação da coincidência das informações contidas na mensagem mencionada na alínea "a" com aquelas constantes da mensagem referida no inciso I, anteriormente enviada pelo Subsistema de Compensação e Liquidação;

VIII - se o pagamento da operação for recusado:

- a) a operação de pagamento é automaticamente estornada do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
- b) as demais operações do Participante cujo pagamento foi recusado seguem curso normal; e

IX - caso a Instituição Liquidante não se manifeste na forma do inciso IV e não efetue o pagamento até o encerramento do período estabelecido para tal, o valor da operação será automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos na alínea "b" do inciso VIII.

§1º – A Instituição Liquidante que efetuar a retirada de Evento(s) de que trata o §1º do Artigo 141, e que tenha a intenção de recusar o débito do correspondente valor, poderá fazê-lo na ocasião dessa retirada, aplicando-se, nesse caso, exclusivamente o procedimento descrito no inciso VIII.

§2º – As seguintes situações equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, à confirmação, pela Instituição Liquidante, do pagamento da operação:

- I - a instituição transferir para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil valor igual ou superior ao valor da operação; ou
- II - a B3 receber a mensagem mencionada na alínea “a” do inciso VII contendo informações coincidentes, conforme constatado na verificação efetuada na forma da alínea “b” do inciso VII.

§3º – As transferências mencionadas no inciso V e no §5º devem ser efetuadas em um único aporte.

§4º – Sendo constatada divergência de informação no processo de verificação referido na alínea “b” do inciso VII, o Subsistema de Compensação e Liquidação aguardará o recebimento de nova mensagem do STR, contendo os dados corretos. Na ausência de recebimento da mensagem até o encerramento do período para cursar na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes – ou na hipótese de ser recebida com um ou mais dados divergentes, sem que uma nova mensagem com informações coincidentes seja enviada antes do encerramento do mencionado período – a operação de pagamento é automaticamente estornada do Subsistema de Compensação e Liquidação, impedindo, quando aplicável, qualquer movimentação de custódia.

§5º – A confirmação e a recusa de pagamento que envolva obrigações financeiras relacionadas a contrato de prestação de serviços com Sistema Externo será comunicada pela B3 ao Sistema Externo.

§6º – Na ocorrência de situações especiais de contingência da B3 que impossibilitem a liquidação na forma prevista no inciso V, a Liquidação Financeira poderá ser realizada diretamente pelas Instituições Liquidantes, por meio de suas Contas Reservas Bancárias e/ou Contas de Liquidação, conforme o caso.

Artigo 180

Caso haja divergência entre o valor do débito informado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação e o valor transferido de Conta Reservas Bancárias, ou da Conta de Liquidação para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil, os seguintes procedimentos serão adotados:

- I - se o valor depositado for inferior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, este será imediata e integralmente devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação; e
- II - se o valor depositado for superior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:

- a) a parcela que corresponder ao valor da operação será processada; e
- b) o valor excedente será imediatamente devolvido à instituição, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação.

Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes

Artigo 181

É facultado ao Participante cujo crédito não tenha sido liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros tratada nessa Seção, em razão da recusa da Instituição Liquidante a ser debitada, do previsto no inciso IX do Artigo 179 ou de inadimplência de Instituição Liquidante na forma do Artigo 183, requerer à B3, a punição do Participante devedor.

§1º – Para efeito do estabelecido no *caput*, o Participante com crédito inadimplido deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão descrevendo os prejuízos incorridos em consequência do inadimplemento.

§2º – O Participante devedor de Evento de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, de Operação Suspensa ou de Evento retirado da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido na forma do §1º do Artigo 141 que não efetuar a correspondente Liquidação na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros de que trata esta seção será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3, independentemente de o Participante credor efetuar o requerimento referido no *caput*.

§3º – A não liquidação de crédito decorrente de obrigações financeiras relacionadas a contrato de prestação de serviços com Sistema Externo será a ele comunicada pela B3, cabendo ao Sistema Externo tomar as medidas cabíveis, em seu ambiente e em relação aos seus participantes, em decorrência da inadimplência.

Artigo 182

Na hipótese de a B3 concluir pela validade da solicitação tratada no *caput* do Artigo 181, o Participante devedor será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

Parágrafo único – A inadimplência do Participante devedor será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes

Artigo 183

A Instituição Liquidante que confirmar valor de operação na forma do inciso IV do Artigo 179 e que não realizar a correspondente transferência até o horário limite estabelecido pela B3 será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

Artigo 184

Ocorrendo a situação mencionada no Artigo 183, o valor da operação é automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos no inciso VIII do Artigo 179.

Parágrafo único – A inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 183 não afeta a Liquidação das suas próprias operações.

Artigo 185

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 183, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas na forma estabelecida no Regulamento do Balcão B3:

- I - o Participante cujo crédito deixou de ser liquidado exerça a faculdade de que trata o *caput* do Artigo 181; e
- II - a B3 conclua pela validade da solicitação do Participante.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil.

Subseção VII – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante

Artigo 186

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante, denominada *Book Transfer*, compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza o valor a ser debitado para a Instituição Liquidante, por meio de mensagens via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;

- II - a B3 disponibiliza o valor a ser creditado para a Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- III - a B3 disponibiliza para o Participante usuário de Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, ou por meio de API, o valor que lhe será creditado ou debitado; e
- IV - a Instituição Liquidante, observado o período estabelecido pela B3 para tal, se manifesta sobre o valor a ser debitado por meio de mensagem via RSFN:
 - a) confirmando o correspondente valor, significando que a instituição efetuará a transferência do Participante a ser debitado para o Participante a ser creditado; ou
 - b) recusando o valor, situação que:
 - resulta no Estorno automático da operação de pagamento do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
 - não afeta as demais operações de pagamento do Participante a ser debitado, que seguirão curso normal.

§1º – Caso a Instituição Liquidante não se manifeste na forma do inciso IV, até o encerramento do período estabelecido para tal, o valor da operação será automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos na alínea “b” do inciso IV.

§2º – A informação relativa à confirmação e à recusa de pagamento que envolva obrigações financeiras relacionadas a contrato de prestação de serviços com Sistema Externo será comunicada pela B3 ao Sistema Externo.

Artigo 187

Atendidas as condições a seguir relacionadas, a Aprovação de operação cuja Liquidação Financeira seja cursada na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros em uma única Instituição Liquidante, denominada *Book Transfer Automático*, equivalerá à confirmação de seu pagamento pela instituição, dispensando o procedimento descrito no inciso IV do Artigo 186:

- I - um dos Participantes envolvidos é a Instituição Liquidante do outro Participante.
- II - o Participante que não seja Instituição Liquidante é Fundo de Investimento, Classe de Cota de Fundo ou outro investidor institucional, Investidor não Residente ou Pessoa Jurídica não Financeira; e
- III - a Instituição Liquidante efetua o seu próprio Lançamento e presta esse serviço para o outro Participante.

Subseção VIII – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante

Artigo 188

É facultado ao Participante cujo crédito não tenha sido liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros tratada nesta Seção requerer à B3 a punição do Participante devedor.

§1º – Para efeito do estabelecido no *caput*, o Participante com crédito inadimplido deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão descrevendo os prejuízos incorridos em consequência do inadimplemento.

§2º – O Participante devedor de Evento de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, de Operação Suspensa ou de Evento retirado da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido na forma do §1º do Artigo 141 que não efetuar a correspondente Liquidação na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros de que trata esta seção será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3, independentemente de o Participante credor efetuar o requerimento referido no *caput*.

§3º – A não liquidação de crédito decorrente de obrigações financeiras relacionadas a contrato de prestação de serviços com Sistema Externo será a ele comunicada pela B3, cabendo ao Sistema Externo tomar as medidas cabíveis, em seu ambiente e em relação aos seus participantes, em decorrência da inadimplência.

Artigo 189

Na hipótese de a B3 concluir pela validade da solicitação tratada no *caput* do Artigo 188, o Participante devedor será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

Parágrafo único – A inadimplência do Participante devedor será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção IX – Do procedimento aplicável à recusa de pagamento de Evento devido por Cliente de Instituição Liquidante, a ser liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros

Artigo 190

A Instituição Liquidante que recusar o pagamento de Evento devido por seu Cliente, a ser liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de

recursos financeiros, deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia:

- I - informando (i) a realização do pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação ou (ii) o motivo do pagamento não ter sido efetuado; e
- II - contendo a ciência do Participante a quem o valor deveria ter sido creditado.

§1º – A Instituição Liquidante que descumprir o disposto no *caput* será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

§2º – A inadimplência tratada no §1º será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Seção IV – Dos procedimentos aplicáveis à Liquidação Financeira de pagamento de Operação Aprovada, de Evento e de outras obrigações no caso de Participante em regime de liquidação extrajudicial, intervenção, regime de administração especial temporária, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial homologada judicialmente

Artigo 191

A partir do momento em que a B3 tomar conhecimento quanto à decretação de alguma das situações previstas nesta seção em relação a Participante, os valores a serem creditados ou debitados ao Participante por meio da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido serão enviados para liquidação na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real.

§1º – Aplica-se o estabelecido nos §2º e no §6º, ambos do Artigo 150, para Participante que utilize os serviços de Instituição Liquidante inadimplente na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido.

§2º – Caso os valores a serem debitados do Participante decorram de Liquidação de obrigações relativas a uma Operação Aprovada por Participante em regime de liquidação extrajudicial, tal operação será cancelada e não seguirá para Liquidação a partir do momento em que a B3 for notificada sobre a Situação Especial, não havendo débitos na conta do referido Participante.

Seção V – Do momento em que a Liquidação Financeira de Operação com Ativo Depositado se dá de forma final e irrevogável

Artigo 192

O momento em que a Liquidação Financeira de Operação com Ativo Depositado, cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação, se dá em caráter final e irrevogável varia segundo a modalidade da Liquidação Financeira, conforme a seguir:

- I - na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, depois de o STR confirmar todas as transferências de reservas na Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil para as Contas Reservas Bancárias dos Bancos Liquidantes ou para as Contas de Liquidação dos Agentes de Liquidação com resultados credores;
- II - na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes, com o STR confirmando a transferência de reserva da Instituição Liquidante do Participante devedor para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil;
- III - na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros que envolva duas Instituições Liquidantes, com o STR confirmando a transferência de reserva do Banco Liquidante do Participante devedor para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil;
- IV - na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante, com a instituição confirmando o valor da operação junto à B3; e
- V - na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros que envolva uma única Instituição Liquidante:
 - a) na hipótese tratada na alínea "a" do inciso IV do Artigo 186, com a instituição confirmando o valor da operação junto à B3; e
 - b) na hipótese tratada no Artigo 187, com a Aprovação da operação.

§1º – No período entre a Aprovação da operação e a finalização da correspondente Liquidação Financeira, o Ativo objeto da operação permanece indisponível para movimentação, sendo mantido na "Posição Própria Bloqueada" ou na "Posição de Repasse Bloqueada" do Participante ou do Cliente alienante.

§2º – Na eventualidade da Liquidação Financeira relativa à operação não ser finalizada, o Ativo retorna automaticamente para a "Posição Própria Livre" ou para a "Posição de Repasse Livre" do Participante ou do Cliente alienante.

§3º – No caso de Liquidação Financeira de obrigações relacionadas a contrato de prestação de serviços com Sistema Externo, o Sistema Externo é responsável por realizar, em seu ambiente, o bloqueio dos valores mobiliários e ativos financeiros objeto de obrigações financeiras liquidadas, no momento imediatamente anterior a instrução à B3 para a realização da Liquidação Financeira e manter referidos ativos bloqueados até a confirmação a ser enviada pela B3 ao Sistema Externo com relação ao recebimento dos valores correspondentes da obrigação financeira da parte devedora, observada que a Liquidação de entrega em Sistema Externo respeitará o disposto no Artigo 195.

Seção VI – Do momento em que a Liquidação Financeira de obrigações relacionadas a contrato de prestação de serviços com Sistema Externo se dá de forma final e irrevogável

Artigo 193

A Liquidação Financeira de obrigações relacionadas a contrato de prestação de serviços com Sistema Externo se dá em caráter final e irrevogável nos termos estabelecidos no Artigo 192, incisos III e V.

Seção VII – Da Liquidação de Entrega de Ativo Depositado objeto de Operação Aprovada cuja Liquidação Financeira seja cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 194

A Liquidação de Entrega de Ativo Depositado, objeto de Operação Aprovada cuja Liquidação Financeira seja realizada por meio de quaisquer das modalidades de Liquidação Financeira cursadas no Subsistema de Compensação e Liquidação, ocorre pelo Bruto.

Seção VIII – Da Liquidação de entrega em Sistema Externo

Artigo 195

A entrega de valores mobiliários e ativos financeiros depositados em Sistema Externo em contrapartida à Liquidação Financeira que seja realizada por meio da B3 ocorrerá no ambiente de depósito centralizado do referido sistema, sendo de responsabilidade do Sistema Externo realizar o desbloqueio e transferência, em seu ambiente, do referido ativo financeiro ou valor mobiliário, imediatamente após o recebimento da comunicação da B3 ao Sistema Externo mencionada no §3º do Artigo 192.

Parágrafo único – O Sistema Externo deverá comunicar a B3 imediatamente após a realização do desbloqueio e transferência do ativo mencionado no caput para conclusão da Liquidação Financeira pela B3 com a transferência, para a parte credora, dos valores correspondentes da obrigação financeira paga pela parte devedora.

Seção IX –Das grades horárias para Compensação e Liquidação

Artigo 196

A Compensação e Liquidação deverá ser realizada em dias de funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação, conforme as seguintes grades horárias:

Início	Fim	Atividade	Modalidade de Liquidação
07h30	09h00	Transferência do valor financeiro da B3 para a Instituição Liquidante credora (evento de ativo do Selic)	-
08h00	10h00	Transferência de Modalidade de Liquidação de Evento de Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral para Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real STR (<i>Take out</i>)	- Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral - Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real STR
08h00	17h45	Liquidação Financeira	Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real STR
08h00	19h25	Liquidação Financeira	- Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real BT - Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real BT AUT
11h05	13h55	Liquidação Financeira	- Liquidação por Compensação Bilateral e transferência de recursos pelo Líquido STR - Liquidação por Compensação Bilateral e transferência de recursos pelo Líquido BT
entre 11h20 e 11h25	12h05	Confirmação do resultado Financeiro por Instituição Liquidante	Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral

Início	Fim	Atividade	Modalidade de Liquidação
12h06	12h30	Transferência do valor Financeiro da Instituição Liquidante para a B3	Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral
12h43	12h45	Transferência do valor financeiro da B3 para a Instituição Liquidante credora	Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral

Legenda:	
<i>Book Transfer</i> (BT)	Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido nos livros internos da Instituição Liquidante ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, que envolvam uma única Instituição Liquidante, por meio de registro da transferência em seu livro interno.
<i>Book Transfer</i> Automático (BT AUT)	Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros em uma única Instituição Liquidante, com o registro da transferência de recursos financeiros em seu livro interno.
STR	Sistema de Transferência de Reservas.
Sem Modalidade	aplicável aos casos de ausência de Liquidação Financeira de operação ou de Evento ou em que a Liquidação Financeira não curse no Subsistema de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – A B3 divulgará anualmente os horários de funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação em razão de datas especiais e feriados.

Artigo 197

O Subsistema de Compensação e Liquidação não funcionará nas seguintes situações, que serão imediatamente comunicadas ao mercado:

- I - por determinação de órgão regulador; e

- II - nos dias em que, por determinação do Banco Central do Brasil, não houver sensibilização das Contas Reservas Bancárias e das Contas de Liquidação.

Parágrafo único – Nas situações previstas neste Artigo, as Compensações e as Liquidações previstas para ocorrerem na data em que o Subsistema de Compensação e Liquidação não funcionar serão processadas no dia útil seguinte, ressalvada determinação em sentido contrário de órgão regulador.

Seção X – Situações Especiais

Subseção I – Do Plano de Recuperação

Artigo 198

Em caso de acionamento do Plano de Recuperação, em decorrência da materialização de cenário de indisponibilidade ou de falha de integridade na sua infraestrutura tecnológica, levando à falha de disponibilidade ou integridade do Sistema do Balcão B3, nos termos do Regulamento do Balcão B3, a B3 poderá suspender o serviço de Compensação e Liquidação, até o restabelecimento da infraestrutura tecnológica.

Parágrafo único – Mediante o restabelecimento da disponibilidade ou integridade do Sistema do Balcão B3, referente ao Subsistema de Compensação e Liquidação, nesta data:

- I - As operações originalmente previstas para Liquidação com Compensação Multilateral e Liquidação Diferida pelo Líquido no período de indisponibilidade serão liquidadas na primeira Janela Multilateral disponível após o restabelecimento do Sistema do Balcão B3;
- II - As operações originalmente previstas para Liquidação com Compensação Bilateral e Liquidação Diferida pelo Líquido no período de indisponibilidade serão liquidadas na primeira janela de Liquidação Bilateral por Participante disponível após o restabelecimento do Sistema do Balcão B3; e
- III - As operações originalmente previstas para Liquidação na modalidade Liquidação Bruta em Tempo Real, de recursos financeiros, com ou sem movimentação de ativos vinculada, no período de indisponibilidade serão liquidadas na referida modalidade, respeitadas as grades para Compensação e Liquidação conforme Artigo 192, após o restabelecimento do Sistema do Balcão B3.

Artigo 199

A B3 poderá a qualquer momento alterar temporariamente, comunicando ao mercado, os prazos e os horários de funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação em

virtude de situações previstas no Regulamento do Balcão B3 que, a seu critério, possam pôr em risco o bom desempenho do mesmo.

Parágrafo Único - Caso em determinada data haja postergação do horário de fechamento do STR para após as 23h59, as Instituições Liquidantes deverão estar aptas a realizar o processamento da Liquidação Financeira referente à própria data de liquidação.

CAPÍTULO VII – DO DESCUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES OBJETIVAS PELOS PARTICIPANTES

Artigo 200

Sem prejuízo das obrigações mencionadas no Regulamento do Balcão B3, os Participantes que deixarem de cumprir as atribuições abaixo elencadas se sujeitam, a critério do Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências da Depositária e Balcão, às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3, observados os procedimentos estabelecidos no mesmo:

- I - **Análise de sensibilidade “*notional* máximo e mínimo” do COE:** os emissores de COE devem atualizar, até o terceiro dia útil do mês subsequente, as informações relativas ao último dia útil do mês anterior;
- II - **Antecipação de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora com resultado zero:** não é permitido antecipar derivativo com resultado zero para anular registro de operação feito por Participante;
- III - **Atualização cadastral:** de 720 em 720 dias, os Participantes com conta na B3 devem confirmar suas informações cadastrais ou, caso ocorra qualquer alteração de informações cadastrais nesse período, os Participantes deverão informá-la, no prazo de dois dias úteis, a contar da respectiva alteração, para ajustes de natureza e grupo econômico, e dez dias úteis, a contar da alteração, para as demais informações;
- IV - **Atualização de preço unitário de evento de Ativo Financeiro ou Valor Mobiliário:** quando necessária para o cálculo do valor financeiro do evento, a atualização deve ocorrer até a data estabelecida para sua Liquidação Financeira (observado o horário limite definido em Manual de Operações, independentemente de a liquidação ocorrer, ou não, no Balcão B3, estando a CCI – Cédula de Crédito Imobiliário sem Liquidação Financeira excluída desta regra;
- V - **Atualização de registro dos valores mínimo e máximo do valor nocional (*notional*) de Operação com Derivativo contratada sem contraparte**

central garantidora dos tipos VCP– Estratégia: deve ocorrer no prazo de até três dias úteis, contados do respectivo registro;

- VI - **Atualização do preço unitário ou de contrato de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora quando do tipo VCP:** o procedimento de atualização deve ocorrer até o último dia útil de cada mês;
- VII - **Atualização no MID – módulo de informações de derivativos do valor de mercado (MtM) de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora do tipo VCP:** deve ser realizada até o quarto dia útil do mês subsequente, relativo ao último dia útil do mês em referência;
- VIII - **Ausência de correção de Ativo Financeiro ou Valor Mobiliário:** não realizar correção apontada no prazo estabelecido pela B3;
- IX - **Confirmação da conciliação:** o Agente de Registro, o Agente de Depósito, o Custodiante do Emissor e o Escriturador devem informar à B3, na forma e periodicidade estabelecidas em Manual de Operações, que as posições diárias do Ativo Depositado ou Ativo Financeiro Registrado estão efetivamente conciliadas;
- X - **Marcação a mercado de COE:** os emissores de COE devem efetuar mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente, a atualização da marcação a mercado com referência ao último dia útil do mês anterior; e
- XI - **Prestação de informações, documentos e esclarecimentos e apresentação de documentos requeridos pela B3:** deve ocorrer no prazo de até cinco dias úteis a contar da respectiva solicitação, caso se trate de operação com derivativo, e de até três dias úteis a contar da respectiva solicitação, caso se trate de operação realizada com outro ativo, caso não haja prazo específico na própria notificação.

Parágrafo único – A relação de atribuições de que trata este Artigo poderá ser alterada a qualquer tempo pela B3, comunicando-se ao mercado a sua atualização.

CAPÍTULO VIII – DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I – Do feriado extraordinário

Artigo 201

Os serviços originalmente previstos para ocorrerem durante o feriado extraordinário serão processados no dia útil imediatamente seguinte ao término do feriado extraordinário, ressalvadas determinações em sentido contrário dos órgãos reguladores ou contidas em instrumento firmado entre as partes.

Parágrafo único – A B3 poderá, a qualquer momento, alterar ou estabelecer outras condições além das previstas, em virtude de situações que, a seu critério, possam pôr em risco o bom desempenho dos serviços, com prévia comunicação e divulgação ao mercado.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 202

Na hipótese de ambiguidade entre as disposições contidas neste Manual de Normas e nas demais Normas do Balcão B3 relacionada às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o normativo mais específico, considerando a matéria do objeto da ambiguidade. Caso os normativos e a matéria não estejam relacionados às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o Regulamento do Balcão B3.

Artigo 203

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementará o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 204

O presente Manual de Normas é aprovado pela Diretoria Colegiada da B3 e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação editada por estes.

Artigo 205

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação em vigor desde 10 de agosto de 2026.

Artigo 206

Este Manual de Normas entra em vigor 31 de agosto de 2026.